

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

KAROLINE AGUIAR DA SILVA

DANO AMBIENTAL (IN)SIGNIFICANTE: uma análise sobre a incidência do princípio
da insignificância em crimes ambientais

São Luís

2018

KAROLINE AGUIAR DA SILVA

DANO AMBIENTAL (IN)SIGNIFICANTE: uma análise sobre a incidência do princípio da insignificância em crimes ambientais

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Ma. Thaís Emília de Sousa Viegas.

São Luís

2018

Silva, Karoline Aguiar da

Dano ambiental (in)significante: uma análise sobre a incidência do princípio da insignificância em crimes ambientais. / Karoline Aguiar da Silva. __ São Luís, 2018.

82f.

Orientador: Prof. Ma. Thaís Emília de Sousa Viegas.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2018.

1. Meio ambiente. 2. Princípio da insignificância. 3. Crimes ambientais. 4. Lei nº 9.605/98. I. Título.

CDU 349.6

KAROLINE AGUIAR DA SILVA

DANO AMBIENTAL (IN)SIGNIFICANTE: uma análise sobre a incidência do princípio da insignificância em crimes ambientais

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 03/12/2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ma. Thaís Emília de Sousa Viegas (Orientadora)

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof.^a Ma. Isabella Pearce de Carvalho Monteiro

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof.^o Me. Nonnato Masson Mendes dos Santos

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

A Deus, porque dele, por ele e para ele são todas as coisas.

AGRADECIMENTOS

A Deus, aquele a quem serei eternamente grata por seu imprudente e infinito amor, por me impressionar todos os dias com os pequenos detalhes que mostram seu cuidado e perfeição, por me fazer mais forte nos momentos difíceis, pelo dom da vida e toda a generosidade nela depositada e, claro, por ser a fonte de toda a sabedoria e conhecimento, sem sua graça eu não poderia conseguir.

Aos meus pais, pelo esforço empreendido para que eu pudesse chegar até aqui e mais que isso por todo o amor, carinho e afeto desde sempre, pelos valores e lições a mim ensinadas. Mãe, obrigada por seu apoio, sua paciência e dedicação foram fundamentais para que eu concluísse este trabalho. Sua confiança em mim certamente foi muitas vezes maior do que eu merecia e sempre me motivou a continuar e me esforçar na realização de um bom trabalho. Sou eternamente grata por ter vocês em minha vida.

A minha irmã, Karina. Agradeço por me aturar nos momentos de mais drama e chatice escutando meus medos e dúvidas e por se mobilizar em ir atrás de livros para ajudar na monografia. Agradeço também pelos momentos de distração quando tu “invadia” meu quarto enquanto eu “tentava” me concentrar neste trabalho.

A toda família, sou grata pelo estímulo, confiança e carinho em mim depositados, em especial à minha tia Dijé, que sempre acompanhou mais de perto minha caminhada. Aos meus filhinhos amados, Chan e Xumbica, pela ótima companhia sempre.

Aos meus amigos que partilharam os bons e maus momentos comigo e a todos os meus colegas de turma com quem passei os cinco anos da graduação. Claro, não posso deixar de agradecer especificamente à Larica pela amizade, por desde a escola aturar minhas maluquices e por sempre me ajudar durante todo o curso, muitas vezes se preocupando mais que eu com minhas tarefas. Ao quarteto ternurinha (Tharlane, Larissa, Lidi) e Cacau que chegou depois. Meninas, obrigado por compartilhar tantos momentos divertidos, engraçados e também muitos sufocos. Agradeço, por sempre ter em vocês um espaço para desabafar nas crises de ansiedade com este trabalho.

Aos meus professores, pela grande contribuição em minha formação acadêmica e pessoal, especialmente minha orientadora, Thaís Viegas, por em suas aulas me fazer despertar o interesse pelo direito ambiental e por aceitar me orientar neste trabalho. Sou grata por todo o carinho e dedicação na orientação, pelas sugestões e puxões de orelha, pelo tempo disponibilizado, pela paciência, pelo apoio e pela confiança que é sem dúvidas recíproca.

Enfim, agradeço a todos que contribuíram para que este trabalho se concretizasse.

“Nunca uma geração teve tanta
responsabilidade em relação a si mesma e ao
futuro como a geração atual”

José Saramago

RESUMO

A pesquisa trata sobre o princípio da insignificância e sua aplicação nos casos que envolvam crimes ambientais. O meio ambiente, consagrado constitucionalmente como um bem de todos, tem sofrido diversas interferências humanas causadoras de danos. Assim, num primeiro momento, busca-se compreender o meio ambiente enquanto bem jurídico tutelado pelo ordenamento brasileiro, bem como a necessidade de sua proteção penal. A partir da constatação da qualidade de direito fundamental do meio ambiente, questiona-se se há dano ambiental que possa ser considerado insignificante e assim permita a aplicação do princípio da insignificância. Avalia-se ainda o reconhecimento do princípio da insignificância enquanto princípio jurídico-penal detentor de força normativa e capaz de atuar como uma excludente de tipicidade. Com isso, passa-se à identificação dos fundamentos capazes de justificar a aplicação ou não do princípio da insignificância nos crimes ambientais. Por fim, com o exame de casos ocorridos na vigência da Lei nº 9.605/98 analisa-se os critérios do Superior Tribunal de Justiça para a utilização do referido princípio em matéria ambiental. Para tal, a investigação se deu pelo método dedutivo e no aspecto procedimental caracteriza-se como bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Crimes Ambientais. Meio Ambiente. Princípio da Insignificância.

ABSTRACT

The research deals with the principle of insignificance and its application in cases involving environmental crimes. The environment, constitutionally consecrated as a well of all, has suffered many harmful human interferences. Thus, in a first moment, we seek to understand the environment as a legal good protected by the Brazilian legal order, as well as the need for its criminal protection. From the confirmation of the quality of fundamental right of the environment is questioned if there is environmental damage that can be considered insignificant and allows the application of the principle of insignificance. It is also evaluated the recognition of the principle of insignificance as a legal-penal principle that has normative force and is capable of acting as an exclusion of typicality. Thereby, we proceed to the identification of the grounds capable of justifying the application or not of the principle of insignificance in environmental crimes. Finally, with the examination of cases occurred under Law n° 9605/98's surveillance, the Superior Court of Justice's criteria is analyzed for that principle's use in environmental issue. For this, the investigation occurred by the deductive method and in the procedural aspect it is characterized as bibliographical and documentary.

Key-words: Environmental Crimes. Environment. Principle of Insignificance.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	- A aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais nas decisões do STJ	54
Gráfico 2	- A aplicação do princípio da insignificância nos casos tipificados no art. 34 da Lei nº 9.605/98	54
Gráfico 3	- Crimes ambientais encontrados na pesquisa	54
Gráfico 4	- (In)aplicação temporal do princípio da insignificância nos crimes ambientais pelo STJ	54

LISTA DE SIGLAS

Ag Rg	Agravo Regimental
AREsp	Agravo em Recurso Especial
Art.	Artigo
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
Ed.	Edição
ES	Espírito Santo
EDcl	Embargos de Declaração
GO	Goiás
HC	Habeas Corpus
Kg	Quilogramas
LPNMA	Lei da Política Nacional do Meio Ambiente
MG	Minas Gerais
Min.	Ministro
MS	Mato Grosso do Sul
Nº	Número
P.	Página
PA	Pará
PE	Pernambuco
PR	Paraná
QO	Questão de Ordem
Rel.	Relator
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RJ	Rio de Janeiro
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
V.	Volume

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O MEIO AMBIENTE COMO BEM JURIDICAMENTE TUTELADO	13
2.1	Compreendendo o que é meio ambiente	13
2.2	A Tutela Constitucional do Meio Ambiente	17
2.2.1	O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental	19
2.2.2	O meio ambiente como um bem de uso comum do povo	21
2.2.3	O dever de defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações	22
2.3	O direito penal como “guardião” do meio ambiente?	25
3	O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SEU RECONHECIMENTO ENQUANTO PRINCÍPIO JURÍDICO-PENAL	33
3.1	Breve exame sobre a normatividade dos princípios	33
3.2	Compreendendo o princípio da insignificância	36
3.2.1	O que o princípio da insignificância representa?	36
3.2.2	Princípios informadores do princípio da insignificância	39
3.2.3	O princípio da insignificância como excludente de tipicidade.....	41
4	A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS	45
4.1	Dano ambiental (in)significante	45
4.2	Por que aplicar o princípio da insignificância nos crimes ambientais?	46
4.3	Por que não aplicar o princípio da insignificância nos crimes ambientais?	50
4.4	O STJ e o princípio da insignificância nos 20 anos da lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98)	52
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
	REFERÊNCIAS	64
	APÊNDICES	70

1 INTRODUÇÃO

Os problemas ambientais não se encontram mais em um “lugar oculto” na sociedade hodierna, pois quase sempre é possível constatá-los no próprio cotidiano (no clima, no ar carregado pela poluição, no lixo encontrado nas ruas, enfim, nas mais variadas situações) e mesmo aos desatentos a estes “detalhes” do dia a dia eles se escancaram nos mais diversos meios de comunicação.

Nesse contexto se tornou notória a essencialidade do meio ambiente à manutenção da vida e da dignidade humana, de tal modo que a preocupação com a proteção ambiental foi sendo gradativamente implementada na sociedade, passando o meio ambiente a ser considerado como um bem jurídico fundamental.

À vista disso, o estudo parte da seguinte problemática: nesse contexto de proteção do meio ambiente enquanto bem jurídico fundamental, há dano ambiental que possa ser considerado irrelevante e permita a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais?

Isto posto, levanta-se como principal objetivo da pesquisa analisar se o sistema normativo brasileiro ao adotar uma postura protecionista com relação ao meio ambiente, enquanto bem jurídico fundamental, possibilita a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais. Como hipótese central tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro confere ao meio ambiente uma proteção especial e, portanto, apenas excepcionalmente é possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais desde que observada, no caso concreto, a inexpressividade da lesão.

Nota-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, consagrado no artigo 225 da Constituição brasileira e com o fim de protegê-lo foram criadas diversas normas que impõem ao Poder Público e à coletividade o dever de proteção, preservação, uso consciente e defesa do meio ambiente. Apesar disso, foi necessária ainda a tipificação penal de crimes ambientais, já que, mesmo diante da clara necessidade de salvaguarda do meio ambiente, boa parte da sociedade se mostra avessa a esta imposição. Ocorre que, em alguns casos, a aplicação da sanção penal é questionada devido ao seu caráter fragmentário, levantando-se então a dúvida sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais. Tudo isso demonstra a relevância desta pesquisa à ciência jurídico-ambiental.

Além disso, deve-se destacar que um meio ambiente equilibrado é essencial à vida humana, já que a natureza é a fonte de todos os recursos indispensáveis a uma vida digna

pautada no bem-estar físico e emocional. Portanto, proteger o meio ambiente deve ser um objetivo de todos e fiscalizar a aplicação das normas e efetividade das políticas governamentais também faz parte da tarefa social de resguardá-lo.

O interesse da pesquisadora pela temática surgiu da constatação da real necessidade de se resguardar o meio ambiente, enquanto parte deste sistema e enquanto estudante e futura profissional do direito. Além disso, pela simpatia pelos ramos de direito ambiental e direito penal.

A partir disso, pode-se dizer que o raciocínio foi organizado principalmente pelo método dedutivo, no qual inicialmente são apresentados argumentos gerais que servem de base aos argumentos particulares. Tem-se uma relação lógica entre as premissas maiores e menores que permitem a obtenção de uma conclusão verossímil (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2017), ou seja, a partir da verificação da qualidade atribuída ao meio ambiente e do reconhecimento normativo do princípio da insignificância é que se pode chegar às conclusões sobre a aplicabilidade do referido princípio nos crimes ambientais.

Ademais, no aspecto procedimental, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, pois foi a partir da bibliografia utilizada que pôde-se extrair os argumentos teóricos necessários ao desenvolvimento do tema e solução do problema apresentado. É também, documental, visto que teve como objeto de estudo e análise um conjunto de julgados do Superior Tribunal de Justiça (LAKATOS; MARCONI, 2017).

No capítulo inicial busca-se compreender o meio ambiente em suas diversas acepções para posteriormente racionalizar sua proteção enquanto bem jurídico. Nesse caminho se intenta trazer uma definição para o meio ambiente e também uma diferenciação entre suas formas de manifestação, além de se apresentar didaticamente sua tutela constitucional.

No segundo capítulo, partindo de um breve exame sobre a normatividade dos princípios poderá se compreender o que o princípio da insignificância representa e como ele é reconhecido no direito penal, qual a sua natureza jurídica. Ademais serão abordados princípios como o da legalidade, intervenção mínima, fragmentariedade, ofensividade e proporcionalidade, enquanto informadores do princípio da insignificância.

No capítulo final, será apresentada a problemática central e à vista disso em primeiro plano será analisado se há dano/lesão ambiental que possa ser considerada insignificante e feito isto é que se poderá considerar a (in)possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais sob um viés teórico e também jurisprudencial.

2 O MEIO AMBIENTE COMO BEM JURIDICAMENTE TUTELADO

O presente capítulo tem como principal objetivo demonstrar a proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro ao meio ambiente. Assim sendo, como o ambiente por sua imensidade assume diversas concepções, num primeiro momento busca-se apresentar o conceito que ele adquire no direito ambiental.

Feito isso, poderá se compreender como se dá sua tutela jurídica no âmbito constitucional a partir do momento em que ele passa a ser visto como um bem jurídico, o que revela também sua essencialidade na sociedade moderna e evidencia a necessidade de sua tutela penal.

2.1 Compreendendo o que é meio ambiente

É imperioso destacar em primeiro plano, o que é, o que significa, quais as características do que rotineiramente se denomina de meio ambiente. Muito se fala do meio ambiente nas escolas, nas universidades, em debates políticos, nas reuniões empresariais, nos lares e até mesmo nas rodas de conversa em um café. Mas, será que estão todos se referindo à mesma ideia de meio ambiente? Certamente não, dada a infinidade de possibilidades existentes, entretanto aqui buscar-se-á apresentar principalmente o conceito de meio ambiente enquanto bem jurídico, para que se possa melhor compreender o tratamento conferido ao mesmo no ordenamento jurídico nacional.

Como dito, “meio ambiente” é hoje um vocábulo popularizado na sociedade, mas “a expressão ‘meio ambiente’ (*milieu ambiant*) foi, ao que parece, utilizada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire na obra *Études progressives d’un naturaliste*, de 1835, tendo sido perfilhada por Augusto Comte” (MILARÉ, 2014, p. 135).

Há entre diversos pensadores do Direito Ambiental discussões acerca da exatidão da expressão “meio ambiente” e geralmente se argumenta que esta denominação se configura um pleonasma, pois tanto o vocábulo “meio” quanto “ambiente” referem-se àquilo que nos cerca, nos envolve. Porém, tal discussão deve ser considerada irrelevante, pois a própria Constituição brasileira utilizou tal expressão (MACHADO, 2015).

Nesse sentido, esclarece José Afonso da Silva (2013, p.19-20) que:

essa necessidade de reforçar o sentido significativo de determinados termos, em expressões compostas, é uma prática que deriva do fato de o termo reforçado ter sofrido enfraquecimento no sentido a destacar, ou, então, porque sua expressividade

é mais ampla ou mais difusa, de sorte a não satisfazer mais, psicologicamente, a ideia que a linguagem quer expressar. Esse fenômeno influencia o legislador, que sente a imperiosa necessidade de dar aos textos legislativos a maior precisão significativa possível; daí por que a legislação brasileira, incluindo normas constitucionais, também vem empregando a expressão “meio ambiente”, em vez de “ambiente”, apenas.

Portanto, percebe-se que de fato, seja redundante ou não, o termo “meio ambiente” deve ser compreendido como uma forma de expressão legitimamente utilizada pelo legislador ou quem quer que seja, pois é apenas um modo de se exteriorizar linguisticamente o que de fato é intangível.

Transpondo essa discussão, vamos à definição de meio ambiente apresentada na legislação brasileira. A Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - LPNMA), que é anterior à nossa Lei Maior vigente, preocupou-se em estabelecer um conceito jurídico, vejamos.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981);

Destaca-se que este conceito apresentado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, “apesar de fundamental à época em que foi elaborada (ainda em 1981), trata-se de uma definição tímida em relação às necessidades e anseios da sociedade moderna, ao abranger apenas os aspectos naturais do meio ambiente” (SILVA, 2015, p. 193). No entanto, é fato que dada a grande dimensão globalmente atribuída ao ambiente, imaginá-lo numa “bolha”, ou seja, restringir seu significado ao aspecto natural, significa limitar ou até mesmo impedir sua proteção efetiva e, portanto,

[...] o conceito apresentado pela Lei 6.938/81 deve ser interpretado de forma abrangente, em consonância com a Constituição de 1988, no sentido de inserir os aspectos sociais, culturais e econômicos, além dos aspectos de ordem física, química e biológica, expressamente mencionados. O entendimento de “meio ambiente” deve ser amplo, aglutinador, envolvendo e interconectando os aspectos bióticos (flora e fauna), abióticos (físicos e químicos), econômicos, sociais, culturais, enfim, os aspectos que conjuntamente formam o “ambiente” (SILVA, 2015, p. 193).

Há na definição jurídica de meio ambiente uma perspectiva restrita e outra mais ampla, a primeira limita-se à noção natural de meio ambiente, àquilo que é ditado pela ecologia. A segunda engloba não só os elementos naturais, mas também os artificiais, ou seja, ecossistemas naturais e sociais que se relacionam a fim de garantir a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento humano (MILARÉ, 2014).

Também nesse sentido, proclama José Afonso da Silva (2013, p. 20) que

[...] o *ambiente* integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o *meio* em que se vive. [...] O *conceito de meio ambiente* há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico (grifo do autor).

Nota-se que a tendência é abranger no conceito de meio ambiente os aspectos naturais e sociais, ou seja, aquilo que brota da natureza em sua própria força e também o que nasce a partir da influência da sociedade, formando-se assim um conjunto indissociável dada a interdependência de seus componentes.

A doutrina traz ainda uma classificação do meio ambiente, dividindo-o abstratamente em meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho, o que facilita a percepção de suas especificidades em meio ao todo. Desse modo, passa-se agora a uma breve análise de cada uma dessas classificações.

A Lei 6.938/81 traz em seu art. 3º, inciso V, um conjunto de elementos que podem ser compreendidos como meio ambiente natural, vejamos:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (BRASIL, 1981).

Vê-se que “o meio ambiente natural, como o próprio nome sugere, é aquele composto pelo ambiente físico: solo, água, ar, flora e fauna” (TRENNEPOHL, 2010, p. 3). Isto é, são aqueles componentes da natureza que apesar de passíveis de manipulação pelo homem, possuem a capacidade de se auto desenvolverem, surgem espontaneamente, por meio de fenômenos naturais.

O conjunto normativo brasileiro possui diversas normas que visam proteger especificamente o meio ambiente natural. Na LPNMA se encontra instrumentos de proteção para prevenir a poluição do ar, solo, água, fauna, flora e demais elementos naturais. Dentre esses instrumentos pode-se destacar o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a auditoria ambiental, licenciamento ambiental, monitoramento da qualidade do ar e outros mais que visam de modo geral assegurar o desenvolvimento sustentável. Além da LPNMA há outras legislações específicas de tutela do ambiente natural, como a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, o Código Florestal e a Lei da Exploração Mineral. Isto porque, a utilização racional desses recursos é essencial para garantir qualidade de vida para as atuais e futuras gerações, bem como proteger o meio ambiente em si mesmo (SIRVINSKAS, 2018).

O meio ambiente cultural, como bem expressa Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira (2017, p. 2)

[...] constitui-se do patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, etnográfico, manifestações culturais, folclóricas e populares brasileiras. O meio ambiente cultural é composto tanto pelo patrimônio cultural material quanto pelo patrimônio cultural imaterial. Considera-se patrimônio cultural material aqueles bens móveis e imóveis relevantes no processo cultural, como imóveis tombados, obras de artes etc. Já o patrimônio cultural imaterial é constituído pelos saberes, lugares, celebrações e formas de expressão. Como exemplos, as festas religiosas (Círio de Nazaré em Belém-PA, Festa do Divino Espírito Santo em Paraty-RJ e em Pirenópolis-GO), as danças (frevo, samba de roda do Recôncavo baiano, as manifestações do samba carioca), as manifestações folclóricas (Bumba meu Boi), os saberes na elaboração de algumas comidas (queijo minas, acarajé etc.).

Diz respeito, em linhas gerais, àquilo que é fruto das interações sociais, reflete a identidade, as concepções, os modos e costumes dos grupos existentes em um determinado espaço (um bairro, uma vila, uma tribo, uma comunidade, uma cidade, um país).

Já o meio ambiente artificial, pode-se dizer, se traduz no oposto do meio ambiente natural, pois ele existe por fruto da ação humana. É a transformação dos espaços naturais em espaços artificiais, é o que se denomina de espaço urbano, compreendido como as edificações privadas e públicas, ou seja, as casas, prédios, ruas, avenidas, praças e outros mais componentes dos espaços habitáveis, incluindo-se as áreas rurais (FIORILLO, 2017).

Por fim, temos também o meio ambiente do trabalho que está relacionado ao local onde o trabalhador exerce suas atividades. Por ser este um ambiente em que se passa boa parte da vida, são utilizadas diversas normas para garantir a salubridade e segurança dos indivíduos nele inseridos. Para que o desenvolvimento das atividades laborais ocorra de modo digno e seguro constituem-se direitos dos trabalhadores, a redução dos riscos, a saúde e a higiene no ambiente de trabalho que é composto de um complexo de bens móveis e imóveis (SILVA, 2013).

Em face de tudo até aqui exposto, pode-se afirmar que o meio ambiente é um bem rico em sentidos e significações, abrange diversos aspectos da vida, do que é natural, mas também do que é artificial, envolve seus elementos de modo a tornar-se um conjunto que é tão diversificado, mas incrivelmente ordenado para satisfazer as diferentes necessidades.

Toda essa riqueza ambiental não poderia, evidentemente, ficar à mercê da livre disposição social sob o risco de esvair-se com os caprichos e excessos que o homem pode cometer. Por isso, o legislador brasileiro ciente do grande valor inerente ao meio ambiente preocupou-se em resguardá-lo constitucionalmente, conforme se poderá observar no tópico seguinte.

2.2 A Tutela Constitucional do Meio Ambiente

A preocupação com o meio ambiente foi surgindo gradativamente na sociedade quando se percebeu que o uso indiscriminado dos recursos ambientais ocasionaria não só a destruição da natureza, mas da própria espécie humana vislumbrando-se então, a necessidade de proteção jurídica do meio ambiente como um todo. A ideia de essencialidade fez brotar uma “consciência ambiental” onde o anseio pela garantia do bem-estar e da dignidade levou diversos Estados, dentre os quais o Brasil, a conferirem ao direito a um meio ambiente sadio o *status* de direito fundamental (COSTA NETO, 2003).

No Brasil, a ideia de que era necessário resguardar constitucionalmente o meio ambiente foi surgindo pouco a pouco, encontrando espaço num debate globalizado de transição de um modelo constitucional individualista para um modelo solidarista que rompeu os paradigmas até então vigentes, atribuindo-se o direito de preservação ambiental e conjuntamente o dever de preservá-lo, dever este dirigido não só ao Estado, mas também aos sujeitos privados e, ainda, a aproximação entre o objeto (ambiente) e os sujeitos (Estado e sociedade) com limitação do poder de disposição deste sobre aquele. Tudo isso por influência da “crise ambiental” evidenciada em diversos aspectos e em âmbito global (BENJAMIN, 2015).

Percebeu-se que num contexto de pós segunda guerra mundial, quando já pairava a insegurança política, jurídica e social, era preciso conter a “crise ambiental” e houve então, historicamente em um curto espaço de tempo, uma supervalorização do ambiente que passou a ser tutelado constitucionalmente, ou seja, houve uma “constitucionalização ambiental” (BENJAMIN, 2015).

Nesse cenário, de inclinação intergovernamental a salvaguardar o meio ambiente pode-se levantar a dúvida que recai sobre o direcionamento dessa “constitucionalização ambiental”. Para quê ou para quem é dirigida toda essa proteção? Quem de fato se quer proteger? Em resposta a esses questionamentos acha-se na ciência ambiental variadas correntes de pensamento que tentam delimitar o real objetivo da proteção do ambiente. Nesse sentido, afirma Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (2003, p. 17).

Tem a natureza um valor em si e por si ou, ao revés, sua preservação possui significado instrumental, sendo relevante apenas em face de sua essencialidade para a própria sobrevivência da espécie humana? Tal questionamento encontra-se no epicentro da discussão travada em torno de duas correntes: o antropocentrismo, calcado no Humanismo, que preconiza o homem como elemento central do universo, medida de todo o valor, existindo o mundo natural para o seu exclusivo bem-estar; e o biocentrismo, que preconiza que todos os seres vivos e a natureza possuem valor, o que implica a proteção do meio ambiente pelo que ele representa em si, possibilitando o reconhecimento de um “respeito moral” pela natureza (grifo do autor).

Destaca-se que a nomenclatura dessas teorias por vezes se diverge, alguns autores tratam o biocentrismo como sinônimo do ecocentrismo e outros fazem uma diferenciação entre estes.

Édis Milaré (2014), por exemplo, difere biocentrismo do ecocentrismo, defendendo que no primeiro se coloca o centro dos interesses nos seres bióticos, pois há uma preocupação com a vida de forma geral, enquanto que no segundo a atenção se volta ao ecossistema planetário, não só aos seres vivos, mas a todos os componentes ambientais.

Por sua vez José Rubens Morato Leite (2015) ao utilizar o termo “ecologia profunda” refere-se à teoria que retira do ambiente (em sua totalidade) o *status* de objeto e o coloca como sujeito de direitos (inclusive oponíveis aos seres humanos), vez que o homem é visto como um de seus elementos e não como um “senhor” do qual o ambiente é “servo”. Entendimento este que se aproxima do que Nicolao Dino de Castro e Costa Neto descreveu como biocentrismo.

Enfim, independentemente da classificação doutrinária destas correntes teóricas, percebe-se que para compreender a proteção conferida ao meio ambiente é preciso inicialmente entender a quem ela é destinada, se à natureza por seu próprio valor ou pela sua utilidade (essencial) ao homem. Pois, só assim é possível estabelecer os parâmetros e limites dessa tutela. Destarte, cumpre ressaltar que:

[...] a constitucionalização do ambiente emerge, nos primeiros momentos, em fórmula estritamente antropocêntrica, espécie de componente mais amplo da vida e dignidade humanas; só mais tarde, componentes biocêntricos são borrifados no texto constitucional ou na leitura que deles se faça; nesse último caso, pelo menos, mitigando a vinculação normativa exclusiva a interesses de cunho estritamente utilitarista (BENJAMIN, 2015, p. [?]).

Na mesma linha, destaca-se que

[...] a mudança de paradigma traz soluções simples para problemas aparentemente complexos, mas a própria modificação paradigmática é um processo traumático e complexo, porque mexe com valores, muitas vezes, já inseridos na personalidade de cada indivíduo e no contexto cultural de uma determinada sociedade. [...] O paradigma antropocêntrico comprovadamente não consegue mais resolver os problemas ambientais. Paira constantemente sobre a humanidade o temor egocêntrico da destruição do planeta. A crise ética acordada no último século em relação à exploração animal também não encontrou soluções no paradigma atual. [...] O biocentrismo é o novo modelo paradigmático proposto pela filosofia e pelo direito. Se é ideal e eterno não se sabe com exatidão, de certo é, momentaneamente, o melhor (NOGUEIRA apud GONÇALVES, 2014, p. 151).

De modo geral (global) o que se busca no direito ambiental como um todo é a proteção do ambiente por sua própria significação, assim como, por ser este fundamental à

manutenção da vida humana. Contudo, compor estes interesses não é uma tarefa fácil, já que o biocentrismo/ecocentrismo esbarra nas marcas de uma sociedade voltada à satisfação de seus interesses particulares em detrimento do próprio planeta em que habita.

Assim, passemos agora ao estudo da tutela constitucional do ambiente no Brasil atual para entender se de fato se adota aqui um “ambientalismo” antropocêntrico ou biocêntrico/ecocêntrico.

A princípio cabe salientar que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil “é o centro nevrálgico do sistema constitucional de proteção ao meio ambiente e é nele que está muito bem caracterizada e concretizada a proteção do meio ambiente como um elemento de interseção entre a ordem econômica e os direitos individuais” (ANTUNES, 2017, p. 49).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Este dispositivo constitucional, como se pode observar, expressa um direito (ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), coloca o meio ambiente como um bem e impõe um dever (de defender e preservar) ao Poder Público e à coletividade. Isto posto, analisar-se-á de forma mais detalhada esta configuração constitucional.

2.2.1 O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental

Pode-se entender, genericamente, como fundamentais aqueles direitos que são formal e materialmente fundamentais. O caráter de formalidade baseia-se na inserção deste direito na Constituição escrita que lhe confere supremacia hierárquica em relação às demais normas; na subordinação aos limites de reforma constitucional e na aplicabilidade direta e imediata das normas. Por outro lado, o aspecto material exige que o direito seja considerado, por seu conteúdo, um bem jurídico especialmente relevante na ordem constitucional que o consagra. Entretanto, destaca-se que a ordem constitucional brasileira adota um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais, e, portanto, o rol disposto no artigo 5º da Magna Carta não deve ser considerado um rol taxativo, vez que são abarcados como fundamentais direitos contidos em outros artigos ou até mesmo fora do texto constitucional (SARLET, 2017).

Assim, muito embora o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não esteja disposto no rol de direitos fundamentais ele é reconhecido como um direito fundamental

de terceira geração, porquanto seu conteúdo e importância são equiparados aos direitos constantes do referido rol, além de guardar relação com os princípios fundamentais orientadores da ordem constitucional, como a dignidade humana e o direito à vida. Este direito é considerado um direito de terceira geração (ou dimensão), pois é um direito de titularidade transindividual, fundado no princípio da solidariedade ou fraternidade, caracteriza-se pela indeterminação de seus sujeitos e muito embora seja preservado seu caráter individual, busca-se proteger de forma ampla a coletividade enquanto grupo e não somente enquanto indivíduos (SARLET, 2017).

Destaca-se que a expressão “todos” utilizada no artigo 225 refere-se a todas aquelas pessoas (a maioria da doutrina não considera os animais como sujeitos do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) que se encontrarem no território nacional, sejam brasileiras ou estrangeiras, pois este é um direito de titularidade difusa, o que significa que todos são legitimados a exigir seu cumprimento, devendo ainda as “futuras gerações” serem consideradas apenas como potenciais detentoras deste direito, o que não exclui o dever da presente geração preservar o meio ambiente para garantir que as próximas gerações também possam exercer tal direito fundamental (KRELL, 2018).

O artigo 225 menciona como direito de todos “um ambiente ecologicamente equilibrado”, assim, é interessante destacar que

[...] o equilíbrio ecológico não significa uma permanente inalterabilidade das condições naturais. Contudo, a harmonia ou a proporção e a sanidade entre os vários elementos que compõem a ecologia - populações, comunidades, ecossistemas e a biosfera - não de ser buscadas intensamente pelo Poder Público, pela coletividade e por todas as pessoas (MACHADO, 2015, p.150).

Portanto, vê-se que o direito ao meio ambiente equilibrado se traduz enquanto direito fundamental difuso, pois rege-se pela busca da harmonia de seus elementos, que são essenciais à conservação da dignidade humana, e, por isso, é que o Poder Público e a sociedade devem atuar conjuntamente objetivando a efetivação deste.

Em síntese, pode-se dizer que o direito ao meio ambiente equilibrado, enquanto direito fundamental de terceira dimensão, num contexto constitucional de valorização da dignidade humana, é um direito de titularidade coletiva, imprescritível, irrenunciável, inalienável e de aplicabilidade imediata, que visa resguardar o equilíbrio ambiental com o fim de garantir a qualidade de vida e o bem-estar social. Mostra-se ainda como um instrumento de interpretação das normas infraconstitucionais e como princípio possuidor de um núcleo essencial (BELCHIOR; LEITE, 2014).

Em face do exposto, é possível enxergar nitidamente o considerável valor atribuído ao meio ambiente e em consequência a imprescindibilidade de sua proteção. Desse modo, deve-se buscar constantemente a devida aplicação dos direitos conferidos no mundo jurídico, para que estes não venham a ser apenas uma abstração, mas uma realidade social.

2.2.2 O meio ambiente como um bem de uso comum do povo

O meio ambiente como “bem de uso comum do povo” não se adequa à classificação civil de bens privados e nem mesmo de bens públicos, constituindo-se um bem autônomo, diferente destes. Não se caracteriza como bem público, pois não é possível a sua desafetação e apropriação, além disso, ele não poderia ser de titularidade das pessoas jurídicas, já que é um bem difuso (OLIVEIRA, 2017).

Como bem destaca Luís Paulo Sirvinskas (2018, p. 139) “tal bem se situa numa faixa intermediária entre o público e o privado, denominando-se bem difuso. Esse bem pertence a cada um e, ao mesmo tempo, a todos”.

Ou seja, embora o meio ambiente seja nitidamente um bem ele se afasta da associação que se faz no senso comum entre bem e propriedade, vez que apesar de pertencer a cada cidadão, não é exclusivo de nenhum deles e nem nessa qualidade (de exclusividade) pode ser reivindicado.

É importante mencionar, também, a diferença entre o que se denomina macrobem e microbem ambiental. Vejamos, então, o que definiu o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marco Buzzi, ao proferir seu voto como relator no julgamento do Recurso Especial Nº 1.711.009 - MG (2017/0277127-0).

Por macrobem entende-se o meio ambiente como um todo, o patrimônio ambiental em seu conceito mais amplo, o conjunto de interações e elementos em sua máxima complexidade e extensão. Por tal razão, a proteção do macrobem se dá em nível igualmente elástico como o de sua concepção, considerando-se atentatório toda e qualquer ação que vitima o equilíbrio ecológico e, necessariamente, danifica o meio ambiente. Em última ratio, a noção de macrobem se confunde com tudo o que influencia diretamente a harmonia global do meio ambiente. Ao contrário da visão ampla que comporta a definição de macrobem ambiental, o microbem ambiental é todo e qualquer elemento considerado isoladamente, constituinte e integrante do meio ambiente (a fauna, a flora, a atmosfera, o ser humano, a água, o solo, o patrimônio ambiental cultural e artificial, entre outros), ou seja, são unitariamente considerados, possuindo muitas vezes tratamento legislativo próprio, onde a proteção se dá enquanto efetivos bens ambientais singulares (BRASIL.STJ - QO no REsp: 1711009 MG 2017/0277127-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 19/12/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: Dje 23/03/2018, voto do relator, p. 7).

Em ambos os casos o meio ambiente é tutelado. Ocorre que o microbem ambiental por ser isoladamente considerado permite a apropriação individual desde que compatibilizada com o direito coletivo sobre o macrobem. Por outro lado, o macrobem ambiental por conta de sua qualidade de sistema, conjunto, é considerado como indivisível, inapropriável, incorpóreo, indisponível e de gozo coletivo. Ou seja, é possível a pessoa enquanto indivíduo, exercer os direitos de propriedade sobre um microbem, utilizar os recursos naturais (conforme os limites legalmente estabelecidos), desde que não ponha em risco o meio ambiente em sua totalidade, garantindo-se assim o meio ambiente ecologicamente equilibrado (OLIVEIRA, 2017).

A concepção de bem ambiental de interesse público faz-se no sentido de qualificá-lo como macrobem ambiental, não obstante existir o microbem. Na concepção de microbem ambiental, isto é, dos elementos que o compõem (florestas, rios, propriedade de valor paisagístico etc.), o meio ambiente pode ter o regime de sua propriedade variado, ou seja, público e privado, no que concerne à titularidade dominial. Na outra categoria, ao contrário, é um bem qualificado como de interesse público; seu desfrute é necessariamente comunitário e destina-se ao bem-estar individual. (LEITE, 2015, p. [?]).

Não se pode negar a importância conferida ao meio ambiente, que é considerado como um bem único, autônomo no ordenamento jurídico brasileiro. Muito embora, seus elementos possam ser considerados isoladamente, eles como um todo também são tutelados, o que lhes confere um maior grau de assistência, vez que a utilização de um bem singular não pode comprometer o sistema, pois o meio ambiente é de fato indivisível, sendo cada elemento essencial à manutenção do conjunto.

2.2.3 O dever de defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações

O direito fundamental ao meio ambiente é um direito de dupla dimensão, uma objetiva e outra subjetiva. A dimensão subjetiva confere aos titulares o direito de exigir do Estado uma prestação ao mesmo tempo positiva e negativa, ou seja, exigir que o Estado efetive meios de proteção, penalize os atos abusivos de terceiros e permita a atuação dos indivíduos em prol do ambiente, mas também que não faça nada que possa afetar, desequilibrar, denegrir o meio ambiente. Por outro lado, a dimensão objetiva coaduna-se com o dever imposto ao Estado e à sociedade de atuar de modo a garantir a preservação, proteção e promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. O dever e o direito de proteção do meio ambiente se entrelaçam e não podem se dissociar (KRELL, 2018).

A dupla dimensionalidade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado traz efeitos práticos de suma importância, quais sejam, determina

que o legislador ao elaborar as normas leve em consideração sua conformidade, adequação com a proteção ambiental, ou seja torna a tutela do meio ambiente um limite ao poder legislativo; coloca-o como fator interpretativo das normas e da atuação discricionária da Administração Pública, levando-os a escolher sempre a opção menos lesiva ao ambiente ou mesmo impedir as que contrariem este valor; proíbe o poder estatal de tomar providências que impliquem em “retrocesso ambiental”, seja no âmbito normativo/legislativo, seja na esfera administrativa; e confere aos indivíduos um núcleo essencial deste direito fundamental, uma parcela mínima, que deverá ser definida nos casos concretos (KRELL, 2018).

Nota-se que a qualidade de direito fundamental é determinante na proteção do meio ambiente, pois lhe confere maior coercitividade e induz a um agir estatal mais sólido e enérgico, o que conseqüentemente tem o condão de proporcionar maior efetividade ao direito. Contudo, deve-se destacar que:

[...] a proteção do meio ambiente não é apenas um dever do Estado, é dever de todos, sem exceção, do Poder Público e da coletividade, conforme preceitua o art. 225, da Carta Magna. O homem, na condição de cidadão, torna-se titular do direito ao ambiente equilibrado e também sujeito ativo do dever fundamental de proteger o ambiente. Para tanto, foram colocados à coletividade instrumentos jurídicos para a defesa desse direito difuso, como a ação popular e a ação civil pública, bem como instrumentos de participação na gestão ambiental, por meio da participação em conselhos na esfera ambiental e em audiências públicas. É interessante perceber que a sociedade acaba sendo sujeito ativo e passivo do direito-dever. Em outras palavras, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, como consequência, o dever de preservá-lo cabe também a todos. O dever ambiental efetivamente prestado gera o direito ao equilíbrio ambiental concretizado. Se a sociedade tomasse a real consciência da importância da natureza, refletindo sobre o descaso que lhe foi ofertado por tanto tempo, certamente diminuiriam os impactos negativos ecológicos (BELCHIOR; LEITE, 2014, p. 30).

Ademais, a Constituição Federal elenca no parágrafo primeiro do artigo 225¹, um rol de incumbências do Poder Público, que visam dar efetividade ao direito ao meio ambiente

¹ Art. 225. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

ecologicamente equilibrado e nos parágrafos segundo e terceiro o dever de reparação dos danos causados ao meio ambiente, e a aplicação de sanções penais e administrativas.

É visível, então, que tanto o Estado quanto a sociedade são destinatários da tutela mandamental imposta pelo artigo 225 da Carta Maior, considerado como o principal dispositivo do sistema de proteção ambiental. Desta forma, incumbe a cada um e ao Poder Público cumprir com o dever de resguardar o meio ambiente das ameaças humanas e ou naturais que puderem ser evitadas e ainda exigir/aplicar as sanções cabíveis. Afinal, não basta invocar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é necessário tomar o controle da situação e adentrar no caminho que leva à manutenção ou quiçá evolução da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações.

Não obstante a proteção ambiental conferida no artigo 225 da Constituição Federal, o legislador constitucional preocupou-se também em tutelar o meio ambiente por meio de outros dispositivos desta Carta Política, tais quais os artigos 21 a 25 que versam sobre as competências ambientais, o artigo 170 que traz como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente e o artigo 186 que vincula a propriedade rural ao atendimento de sua função social.

É importante frisar que o artigo 170 da CRFB, que estabelece que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, é de grande importância para a proteção ambiental, isso porque está diretamente ligado à ideia de desenvolvimento sustentável. Assim, o desenvolvimento econômico não deve ocorrer em detrimento do meio ambiente, mas pelo contrário, deve pautar-se na utilização consciente dos recursos ambientais disponíveis, evitando-se danos desproporcionais e irreversíveis, já que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental à manutenção e promoção da dignidade humana (SOUZA, 2014).

Voltando ao que se falou no início deste tópico sobre a tutela constitucional do meio ambiente, pode-se dizer, diante de tudo até aqui exposto, que a Constituição brasileira é adepta do denominado “antropocentrismo alargado” (que estabelece que o meio ambiente deve ser preservado por ser um bem coletivo essencial, e por isso a utilização do ambiente deve garantir o desenvolvimento sustentável, com a busca do equilíbrio na utilização dos recursos). O que é evidenciado em todo o sistema constitucional ambiental, que tem sempre em foco a preservação

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

do ambiente enquanto garantia da dignidade humana e da manutenção da qualidade de vida das gerações futuras e atuais (SILVA, 2015).

O antropocentrismo alargado surge como uma ampliação da visão antropocêntrica (economicocêntrica) que reduz o valor do meio ambiente ao seu proveito/utilidade econômica para o homem. Desse modo, muito embora a Constituição brasileira tenha caracteres de um Estado liberal com fins econômicos, ela não reduziu o meio ambiente a um instrumento da economia, pelo contrário, buscou conformar os interesses colocando a preservação do ambiente como fator limitador da livre iniciativa e da propriedade, além de colocá-lo como um bem de uso comum do povo, único, indivisível, difuso e um direito intergeracional. O que reflete a concepção constitucional de que o meio ambiente deve ser protegido não só por sua relação com os interesses humanos, mas também por seu valor intrínseco (LEITE, 2015).

Enfim, há ainda outros dispositivos que direta ou indiretamente servem à tutela do meio ambiente, não só no texto constitucional, mas também na legislação infraconstitucional, como, por exemplo, na já mencionada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Entretanto, não há aqui espaço para muitas digressões sobre as demais normas do ordenamento jurídico que servem para salvaguardar o meio ambiente, motivo pelo qual nos ateremos ainda, somente à tutela penal do meio ambiente, observada a pertinência do tema no presente trabalho.

2.3 O direito penal como “guardião” do meio ambiente?

Em que pese toda a descrição até aqui feita da proteção constitucional do meio ambiente, colocando-o como bem jurídico relevante, mostra-se necessária ainda a verificação da (in)relevância de sua proteção na esfera penal, questiona-se se deve o direito penal atuar como guardião do meio ambiente. Desta forma, o que se objetiva aqui é entender em um primeiro plano se de fato é necessária a interferência do direito penal na proteção ambiental e sendo verificada tal necessidade, passar-se-á discutir a adequação do modelo de proteção penal adotada no ordenamento pátrio.

Preliminarmente deve-se destacar que a legitimação de tipos penais se dá, dentre outros aspectos, pelo princípio da proteção de bens jurídicos, isto é, emerge da noção de “contrato social” a ideia de que o Estado somente deve intervir penalmente na seara do necessário, imprescindível, à manutenção da vida em sociedade de forma livre e pacífica, atendendo-se a uma função social do direito penal (ROXIN, 2018). Ao trazer esta concepção de que o direito penal se valida com a proteção de bens jurídicos Claus Roxin (2018, p. 17) define os bens jurídicos afirmando que

[...] em um Estado democrático de Direito, modelo teórico de Estado que eu tomo por base, as normas jurídico-penais devem perseguir somente o objetivo de assegurar aos cidadãos uma coexistência pacífica e livre, sob a garantia de todos os direitos humanos. Por isso, o Estado deve garantir, com os instrumentos jurídicos-penais, não somente as condições individuais necessárias para uma coexistência semelhante (isto é, a proteção da vida e do corpo, da liberdade de atuação voluntária, da propriedade etc.), mas também as instituições estatais adequadas para este fim (uma administração de justiça eficiente, um sistema monetário e de impostos saudáveis, uma administração livre de corrupção etc.), sempre e quando isto não se possa alcançar de outra forma melhor. Todos estes objetos legítimos de proteção das normas que subjazem a estas condições eu os denomino bens jurídicos.

Dito isto, para que se tenha a tutela do meio ambiente, este deverá enquadrar-se na condição de bem jurídico, que para ser tutelado penalmente precisará também servir à harmonização dos direitos humanos no contexto de um Estado democrático de direito.

Assim, pode-se dizer que na sociedade atual o meio ambiente assumiu, evidentemente, a posição de bem jurídico, digno de ser tutelado pelo direito, inclusive penal. Isto porque, assumiu-se socialmente que a degradação ambiental é um problema com reflexos ainda não cristalizados. Os efeitos da industrialização, tais como, a contaminação, a sociedade de consumo, o esgotamento de recursos naturais e entre outros, têm abalado a própria concepção da vida humana, desencadeando no espaço político e econômico a busca por um desenvolvimento que ampare não só o desenvolvimento tecnológico, econômico, social e cultural, mas também a manutenção/proteção do ambiente (PRADO, 2016).

Essa situação vem enquadrar-se no que Ulrich Beck (2010) denominou de sociedade de risco, onde a comunidade global não é marcada apenas pela produção/distribuição de riquezas, mas também pela produção/distribuição de riscos. Riscos estes que não são compreendidos como riscos pessoais (que impactam uma ou um pequeno grupo de pessoas), mas globais (tonalizados pelo perigo de destruição da vida terrestre) e muitas das vezes invisíveis a olho nu.

Nesse contexto, a proteção do meio ambiente, como já dito, tornou-se um objetivo comum entre os Estados, o que levou muitos a consagrarem o meio ambiente a direito fundamental, tornando-se, então, evidente a necessidade de sua tutela penal, vez que o direito penal visa resguardar os bens jurídicos fundamentais. Além disso, os longos anos de descaso e uso desenfreado dos recursos naturais revelam a necessidade de utilização de mecanismos mais efetivos de proteção (SILVA, 2008). Seguindo a mesma lógica Édis Milaré (2014, p. 460) sustenta que

[...] preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico em nossos dias é questão de vida ou morte. Os riscos globais, a extinção de espécies animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades em termos de qualidade de vida, deixam claro que o

fenômeno biológico e suas manifestações sobre o planeta estão sendo perigosamente alterados. [...] Por isso, arranhada estaria a dignidade do Direito Penal caso não acudisse a esse verdadeiro clamor social pela criminalização das condutas antiecológicas.

Posto isso, pode-se dizer que o direito penal do ambiente nasce conjuntamente a formação da consciência social de urgência na proteção deste. Somente quando se começou a enxergar que os rumos em que seguia o “crescimento” socioeconômico era na verdade o caminho da destruição é que se elegeu o meio ambiente ao *status* de bem objeto de proteção jurídica, e, diante dos prejuízos já irreparáveis e do perigo eminente tornou-se evidente a necessidade da tutela penal.

É apropriado destacar que quando se fala da condição de bem jurídico-penal do meio ambiente, está se falando que

[...] o ambiente - como bem jurídico - não é uma realidade em si, de valor absoluto, mas sim uma realidade vinculada. Adstrita ou referida indiretamente ao ser humano, ainda que substancialmente autônoma. O ambiente, como bem jurídico difuso, relaciona-se com o homem, direta ou indiretamente, o que não quer dizer que sua proteção fica na dependência dos bens individuais. Por sua própria natureza - metaindividual difusa - é dotado de substancialidade própria (PRADO, 2016, p. 130).

Percebe-se com tudo isso que de fato, na ordem constitucional brasileira de Estado democrático de direito, a tutela penal do ambiente está intrinsecamente atrelada à essencialidade deste para a vida humana, vez que, muito embora seja ele reconhecido por seu próprio valor, é ainda vinculado à sua utilidade na manutenção da dignidade humana.

Com isso, “a relevância e a imprescindibilidade da existência do bem jurídico nos tipos penais ambientais são óbvias, isto, porque, só se servirem à proteção de bens jurídicos, as incriminações penais no Estado Democrático de Direito estarão legitimadas” (LOBATO, 2010, p. 64).

No reconhecimento da tutela penal do ambiente também deve-se levar em conta a lesividade/ofensividade, pois muito embora se tenha a necessidade do direito penal resguardar aqueles bens acautelados num Estado Democrático, esta intervenção só encontra sentido quando ocorre uma lesão ou ameaça a esses bens. Por isso, ao se auferir o dano ou ameaça de dano, seja na atividade de criação da norma legal seja na aplicação do tipo penal, é necessário o sopesamento entre o direito fundamental à liberdade e a garantia do mínimo de preservação ambiental. Aí reside, uma das críticas ao direito penal do ambiente, pois é certo que encontrar o exato equilíbrio desses valores nas circunstâncias concretas traduz-se num verdadeiro ideal platônico (LOBATO, 2010).

Por tudo, nota-se que a relevância do bem jurídico mostra-se essencial na legitimação das sanções, funcionando inclusive como um “termômetro” ao grau de severidade punitiva. Assim, como o meio ambiente é considerado um direito essencial à vida e dignidade humana, não há como questionar sua relevância jurídica, ou ainda, penal. Ademais, a subsidiariedade do direito penal corrobora na justificação da tutela penal ambiental, pois quando a tutela civil/administrativa se mostrar insuficiente para resguardar de modo eficaz o meio ambiente, o direito penal funcionará como garantidor subsidiário (SILVA, 2008).

Outro fator que prestigia a proteção penal do ambiente é o poder dissuasivo da sanção penal, por ser superior em relação aos demais instrumentos de punição. Com isso, a simples tipificação de um ilícito penal e a cominação de sua pena já possui em si um viés preventivo (caráter instrumental), tendo-se em conta o estigma de um processo penal, além disso, na esfera executiva a pena promove a reparação do dano e a reeducação do infrator (SILVA, 2008).

Verifica-se então que o bem jurídico a ser tutelado na tipificação dos crimes ambientais é o meio ambiente, por essa razão, sempre que um agente praticar um ato danoso ao meio ambiente, e as sanções civis ou administrativas não se mostrarem suficientes, o direito penal deverá intervir e promover uma tutela mais eficiente, garantindo-se, assim, um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Outrossim, com a constatação de que o meio ambiente por sua opulência e imprescindibilidade enquadra-se no que se batiza de bem jurídico e ainda com a verificação de que o planeta tem sido castigado pelas ações humanas desordenadas, pode-se dizer que a tutela penal do ambiente revela-se fundamental na manutenção de um Estado democrático de direito, já que atendidos os requisitos legitimadores da atuação penal, (proteção de bem jurídico e lesividade). Assim, certificada a necessidade da tutela penal, assume então o direito penal o papel de guardião do meio ambiente. Dito isto, passa-se agora a uma análise da proteção penal ambiental no regramento pátrio.

O meio ambiente tem sua tutela penal consagrada constitucionalmente no §3º do artigo 225 da Lei Maior, que prescreve que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais** e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Cumprе ressaltar que o direito penal tem como princípio basilar o princípio da legalidade. Tal preceito preconiza a necessidade de previsão legal da conduta ilícita, bem como de sua respectiva reprimenda, ou seja, só haverá crime se a lei prever como crime uma

determinada situação fática em abstrato que se amolde ao caso concreto. Decorre também deste princípio, o princípio da anterioridade da lei penal, que dispõe que a aplicação da norma penal somente se dará nos casos posteriores à sua publicação. Diante disso, preocupou-se o legislador em estabelecer por meio de lei as condutas consideradas criminosas e atentatórias ao meio ambiente, e assim o fez por meio da Lei nº 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais (SIRVINSKAS, 2004).

A denominada Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998) regula não só as sanções penais, mas também sanções administrativas. Ela traz em seu bojo uma separação dos crimes de acordo com o microbem ambiental atingido, diferenciando-os em crimes contra a fauna, flora, ordenamento urbano, patrimônio cultural e outros crimes. Ademais, cuida da aplicação da pena, apreensão dos produtos e instrumentos do crime, da ação e processo penal, dentre outras condutas e instrumentos necessários a tutela penal do ambiente.

Ressalta-se que muito embora se verifique a necessidade/utilidade da tutela penal do ambiente na ordem jurídica brasileira, é importante mencionar que tal proteção, nos moldes em que se encontra, não permite a plenitude de sua missão, vez que possui relevantes imperfeições.

O primeiro obstáculo que pode ser apontado é a localização sistemática das normas penais de tutela do ambiente, vez que a tipificação das condutas atentatórias ao meio ambiente que constituem-se como ilícitos penais, não foram incorporadas ao Código Penal, pelo contrário foram descritas em legislação especial. Isso, ao que parece, dificulta a aplicação e efetividade destas normas, porquanto: a) resulta em menor unidade e harmonia na interpretação dos elementos do tipo penal; b) as leis especiais têm sido tratadas com menor valor, levando-se a uma desvalorização material de seus preceitos; c) as normas não codificadas transmitem uma força repressiva menor a seus destinatários (PRADO, 2016). Tudo isso, dada a magnitude do bem “meio ambiente”, deveria ser de plano evitado pelo legislador.

Não obstante a necessidade de expressa previsão legal da conduta incriminadora, o direito penal ambiental em muito se utilizou do que se convém chamar de “norma penal em branco”, que nada mais são que tipos penais que deixam lacunas em sua descrição, incumbido sua complementação a outros dispositivos, o que pode ser fundamentado na complexidade atinente à matéria ambiental e em sua forte relação com a legislação administrativa (MILARÉ, 2014).

Ocorre que o uso dessa técnica legislativa também pode ser um entrave à efetividade da tutela penal, pois “a utilização dos tipos penais abertos e das normas penais em

branco enfraquece a tutela penal ambiental porque diminui a determinabilidade e certeza do tipo penal, sendo alvo de ferrenhas críticas por parte da doutrina pátria” (SILVA, 2008, p. 75).

Outro ponto que merece críticas na lei de crimes ambientais é a convergência entre ilícitos penais e administrativos que recaem sobre o mesmo fato praticado pelo agente e que por isso implicam em consequências jurídicas de mesmo fundamento, o que resulta no perigo de violação ao princípio *ne bis in idem*. Isso ocorre porque o legislador tipificou delitos ambientais com infrações administrativas correspondentes, dificultando a aplicação da sanção, que não poderá nesses casos ser em duplicidade (PRADO, 2016).

Posto isso, é notório que as falhas normativas constituem um óbice ao funcionamento ideal do direito e, por conseguinte à efetiva proteção dos bens ambientais, já que dificultam a aplicação das disposições contidas em nosso regramento de tutela penal do ambiente, a Lei nº 9.605/98.

Nada obstante, entendemos que o referido diploma, embora não seja o melhor possível, apresentando, ao contrário, defeitos perfeitamente evitáveis, ainda assim representa um avanço político na proteção do meio ambiente, por inaugurar uma sistematização da punição administrativa com severas sanções e por tipificar organicamente os crimes ecológicos, inclusive na modalidade culposa. O maior avanço, porém, fica por conta da expressa previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, objeto permanente de acaloradas discussões doutrinárias, mas que vem encontrando eco em nossos tribunais. Não se pode esquecer jamais que a lei é farol que ilumina e aponta os horizontes; não é barreira para apenas impedir a caminhada. Toda lei tem defeitos, que se tornam evidentes quando ela passa a ser aplicada. Cumpre aos tribunais aparar-lhe as arestas, criando jurisprudência que consolide as interpretações mais razoáveis (MILARÉ, 2014, p. 492).

Com isso, passa-se agora a uma análise mais específica, porém breve, dos elementos da Lei nº 9.605/98. Destaca-se que “todos os tipos penais dessa lei são praticados a título de dolo, exceto quando a lei admite expressamente a modalidade culposa” (SIRVINSKAS, 2018, p. 903). O que implica dizer que quase sempre para ser caracterizada, aqui, a conduta criminosa o agente deverá ter agido com a intenção de causar danos ou perigo ao meio ambiente, vez que “o dolo é a vontade e a consciência de realizar a conduta típica, pouco interessando se o agente sabia ou não da proibição” (NUCCI, 2017, p. 385).

Ainda no que diz respeito aos tipos penais, pode-se dizer que estes se subdividem em crimes de perigo e crimes de dano. Os crimes de dano são aqueles que requerem uma lesão efetiva ao bem protegido. Em contrapartida, os crimes de perigo não exigem a efetivação de um dano para a sua consumação, basta que seja causada uma situação de perigo. Este último ainda se subdivide em crimes de perigo abstrato e perigo concreto, no primeiro solicita-se a mera subsunção da conduta ao tipo previsto, sem exigir-se a comprovação do perigo causado

ao bem jurídico tutelado. O segundo caracteriza-se pela necessidade de demonstração do perigo criado pelo agente (GRECO, 2017). Assim, convém mencionar que

[...] nos crimes ambientais, os bens jurídicos protegidos aproximam-se mais do “perigo” do que do “dano”. Isso permite realizar uma prevenção e ao mesmo tempo uma repressão. [...] São os crimes de perigo abstrato que marcam os tipos penais ambientais na moderna tutela penal. Procura-se antecipar a proteção penal, reprimindo-se as condutas preparatórias. Ressalte-se, contudo, que somente o dano efetivo poderá ser objeto de reparação na esfera civil e não o mero perigo abstrato ou presumido (SIRVINSKAS, 2018, p. 902-903).

Nota-se que dada a essencialidade do bem jurídico meio ambiente, a proteção penal ocorre, principalmente, de modo preventivo, pois visa coibir as práticas com potencial danoso, já que, uma vez efetivada a conduta danosa, pode ser muito difícil, ou até mesmo impossível, a reparação do dano, dada as peculiaridades do meio ambiente.

Noutra linha, parece também interessante salientar a disciplina dos sujeitos dos crimes ambientais. Destarte, pode-se dizer que o sujeito passivo do crime ambiental será invariavelmente a coletividade, vez que o meio ambiente se trata de um bem difuso, de uso comum do povo. Ocorre que, por vezes, poderá também ser sujeito passivo por via reflexa pessoas determinadas com alguma relação com o objeto material atingido. Já o sujeito ativo é a pessoa física ou jurídica que comete o ilícito penal (MILARÉ, 2014).

Por fim, no tocante às penas, não será feita aqui uma abordagem minuciosa, porém cumpre ressaltar que o legislador ao instituir a Lei de crimes ambientais (BRASIL, 1998) cuidou de estabelecer algumas circunstâncias judiciais específicas dos crimes ambientais (as consequências do ilícito à saúde pública e meio ambiente, os antecedentes ambientais e situação econômica do agente nas penas de multa) e criou também circunstâncias agravantes e atenuantes próprias; previu como sanções, as penas privativas de liberdade, restritivas de direito (que no caso das pessoas jurídicas consiste na suspensão parcial ou total das atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber subsídios, doações) e multa.

Possibilitou também, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos; a conversão da pena alternativa em privativa de liberdade; autorizou a suspensão condicional da pena e do processo e dentre outras disposições, com o fim de garantir a efetiva responsabilização penal dos infratores, conforme se pode auferir do texto normativo (BRASIL, 1998).

Por fim, ao se entender que o direito penal assume o papel de proteger, guardar os bens mais estimados em um Estado democrático garantidor dos mínimos direitos sociais para a

harmonia e coesão da sociedade, pensar no meio ambiente como bem digno de tutela penal torna-se uma atividade quase inevitável, dado seu imenso valor. É certo, porém, que ainda que tenha sido positivada a proteção penal ambiental no Brasil, não se pode fechar os olhos aos vícios contidos nessa tutela, cabendo a cada um e ao Estado um agir positivo no sentido de perseguir a efetividade da tutela penal do ambiente.

À vista disto é que se intenta aqui analisar se o sistema normativo brasileiro possibilita a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais e para tal é interessante constatar-se, anteriormente, se este princípio é reconhecido, legitimado em nosso ordenamento, o que se passa a fazer então.

3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SEU RECONHECIMENTO ENQUANTO PRINCÍPIO JURÍDICO-PENAL

Neste capítulo buscar-se-á descrever o princípio da insignificância e da mesma maneira seu reconhecimento enquanto princípio jurídico-penal aplicável. Este princípio, em linhas gerais, dispõe que são atípicas aquelas condutas que geram uma ínfima afetação ao bem jurídico tutelado, sendo um princípio norteado por outros princípios como o da intervenção mínima e o da ofensividade.

Ademais, partindo-se da concepção de que os princípios possuem força normativa, bem como da aceitação doutrinária e jurisprudencial do princípio da insignificância, poderá se perceber sua afirmação no ordenamento pátrio, de modo que quando aplicado no caso concreto atuará como uma excludente de tipicidade.

3.1 Breve exame sobre a normatividade dos princípios

O ordenamento jurídico é composto por diversas normas e estas têm a função precípua de realização do direito, com a busca da efetivação de seus fins e valores. Ocorre que em algumas vezes essas normas serão tratadas como regras e noutras como princípios, cabendo, portanto, estabelecer-se uma distinção entre estes (ÁVILA, 2018).

A normatividade dos princípios somente teve lugar com o pós-positivismo, já que com o jusnaturalismo os princípios tinham apenas uma função supletiva e interpretativa, eram externos ao sistema jurídico. Já no positivismo eram tidos como fonte integrativa, subsidiária, vistos sob a forma de princípios gerais do direito. Então, só depois de superada a antítese entre direito natural e positivo é que os princípios foram incorporados ao sistema normativo enquanto fundamentos da ordem jurídica (GUADANHIN, 2018).

No que diz respeito às normas, destaca-se em primeiro plano que a atividade interpretativa do jurista tem função importante em sua construção, pois estas não são meramente o texto escrito, mas o resultado de um complexo procedimento elucidativo. Isto porque, não se pode exigir que a ciência jurídica dê ao texto uma descrição exata dos significados dada a impossibilidade de obtê-los, pois estes variam de acordo com o contexto em que estão inseridos e, além disso, não é possível averiguar a vontade do legislador, porquanto, esta não pode ser entendida como a intenção de um indivíduo, mas como fruto de um emaranhado processo legislativo (ÁVILA, 2018).

Portanto, a interpretação deve ser tida como uma decisão que concebe um sentido ao texto e diante dessa ideia de que os significados são uma construção, não se pode dizer que aplicar o direito é simplesmente fazer a subsunção do fato à norma (dispositivo), pois o significado desta se completa com a aplicação, parte dela tem significados mínimos que se extraem do uso habitual da linguagem e parte é uma “reconstrução” de sentidos com base nesse mínimo existente e no conjunto valorativo da ordem jurídica, bem como nas circunstâncias casuísticas (ÁVILA, 2018).

Assim, as normas destinadas a dizer o direito de um Estado ou da sociedade como um todo jamais terão um único sentido (amplo), pois embora cada intérprete deva manter na construção do sentido uma significação geral mínima, as circunstâncias sociais permitirão uma diversidade natural de interpretações, o que permite que a aplicação do texto legal gere uma norma adequada ao caso concreto. É a partir dessa concepção ampla de interpretação das normas que se poderá entender aqui a aplicabilidade jurídica do princípio da insignificância enquanto norma.

Isso tendo em vista que a ordem normativa brasileira, pode-se dizer, adotou um modelo de constituição aberta que comporta adequações à realidade histórico-social onde as normas devem ser compreendidas de modo sistemático e não isoladamente. O texto positivado e a norma é que compõem a realidade constitucional, ou seja, o texto é aberto para que a partir da interpretação se tenha uma norma constitucional condizente com a realidade no instante de aplicação e ao mesmo tempo esta realidade deve ser orientada pelo texto legal (CAMARÃO; BELLO FILHO; FONTOURA, 2014).

Ao se admitir que as normas constitucionais são abertas², estar-se-á reconhecendo que o direito não apenas serve à sociedade, mas também que é por ela moldado, as interações humanas sintetizadoras de novos “saberes” ou “verdades” devem ser levadas em consideração, afinal de contas se a lei (normas) for como um trilho que não se adapta ao trem, (destinatários

² Sobre isso Paulo Gustavo Gonet Branco (2018, p. 68) afirma que “de fato, a Constituição não é um código, nem pretende tudo resolver nas suas disposições, como se fosse um sistema cerrado e bastante em si. Percebe-se no Texto Constitucional, entretanto, que essa abertura à ação complementar e integradora do legislador não ocorre de modo sempre idêntico. Há, no conjunto das normas constitucionais, variações de grau de abertura às mediações do legislador. Há normas densas, em que a disciplina disposta pelo constituinte é extensa e abrangente, dispensando ou pouco deixando para a interferência do legislador no processo de concretização da norma. A liberdade de conformação é ampla, porém, nas normas que se valem de conceitos de significação aberta, vazadas, por vezes, com termos de múltiplas denotações, ou naquelas formuladas de modo genérico. A maior abertura da norma tende a ser uma opção do constituinte para atender a um juízo sobre a conveniência de se confiar a concretização da norma à composição posterior de forças políticas relevantes. Há, contudo, escolhas fundamentais que devem sobrepair ao debate dos poderes constituídos e se impor a interesses circunstanciais. A necessidade de uma clara e imediata definição de aspectos institucionais do Estado leva a que algumas normas sejam concebidas com maior minúcia e menor abertura”.

da norma) ela não servirá para a condução da sociedade, e, se assim for, é possível que se chegue um momento em que o distanciamento transforme as “normas” em mera abstração.

Desse modo, “para melhor cumprir a sua função, o texto constitucional tem que inculpir princípios que permitam uma interpretação elástica, e também regras, que permitam uma interpretação aberta, mas não tão elástica quanto a interpretação principiológica” (CAMARÃO; BELLO FILHO; FONTOURA, 2014, p. 23). Já que, muito embora o regimento constitucional deva adequar-se à realidade social, não deve por esse mesmo motivo tornar-se ineficaz.

Com isso, ao se perceber a intrínseca relação entre regras e princípios, mostra-se fundamental tecer uma distinção entre estes para depois delinear o objeto de estudo deste capítulo, o princípio da insignificância.

Dessarte, conforme bem registra Gustavo de Carvalho Guadanhin (2018, p. 26)

[...] entende-se por princípio um mandamento de otimização que contém uma determinação de que algo seja realizado na maior medida do possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Trata-se de um padrão que deve ser seguido para atender a uma exigência de justiça, de equidade ou mesmo da moral, pois possuem um peso ou uma importância própria. Essa característica é realçada no momento de se solucionar uma eventual colisão com outro princípio. Nesse caso, de acordo com as condições concretamente apresentadas, um deles deverá ceder ante a precedência do outro, sem que isso interfira na validade do que deixou de ser aplicado, visto que a relação de precedência poderá ser invertida, presentes condições diversas (caráter *prima facie*). Disso se distancia da regra, a qual possui um padrão de comportamento a ser seguido dentro do que é fática e juridicamente possível (à maneira do tudo ou nada), de modo que eventual conflito entre regras será resolvido com a declaração de invalidade de uma delas. Assim, a divergência será solucionada de acordo com critérios de hierarquia, especialidade e temporalidade, razão pela qual possuem um caráter definitivo.

Ora, vê-se que os princípios permitem uma maior maleabilidade normativa, vez que não possuem um mandato exato, encerrado, mas integrador, conformador da vontade geral contida no sistema normativo, de modo a garantir a solução mais justa possível. As regras por outro lado são mais rígidas e exigem, assim, uma exata conformação dos comportamentos.

Canotilho (2003), por sua vez, ao tratar sobre a distinção entre regras e princípios, elenca cinco critérios de diferenciação, quais sejam: o nível de abstração (os princípios têm um grau de abstração bem maior que as normas); a determinabilidade (a regra por ser mais precisa pode ser aplicada de imediato, já os princípios por sua abertura precisam ser concretizados pelo juiz ou legislador); a fundamentalidade no sistema das fontes (os princípios são normas estruturantes em virtude de sua posição hierárquica ou importância no sistema jurídico); a proximidade da ideia de direito (os princípios carregam em si a ideia de justiça/direito, enquanto

as regras podem ser consideradas como instrumentos) e, por fim, a noção de que os princípios é que fundamentam as regras.

Pode-se perceber que os princípios possuem diversos papéis, ou seja, resumindo, servem como fundamento do próprio direito e da ideia de justiça e compõem estruturalmente os sistemas normativos, servindo de base uns aos outros e às regras, e, atuando como garantidores do melhor resultado prático possível. Por tudo, é merecida a atenção a eles conferida neste capítulo, vez que servirá de base à compreensão do eixo central da pesquisa (aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais) e do próprio princípio da insignificância.

3.2 Compreendendo o princípio da insignificância

Como visto, é notória a grande valia dos princípios em uma ordem jurídica e eles ocupam, evidentemente, papel inestimável na busca por um direito equalizador das vontades humanas contrapostas, pois orientam os juristas na aplicação das regras, bem como na aplicação de outros princípios, permitindo-se a sistematização das normas. Assim sendo, o modelo jurídico-normativo brasileiro congloba diversos princípios gerais e específicos, dentre os quais se encontra o princípio da insignificância que é um princípio afeto, principalmente, ao direito penal e sobre o qual se passará agora a discorrer.

3.2.1 O que o princípio da insignificância representa?

Estabelecer uma noção de insignificância, ou melhor, de princípio da insignificância deve ser o primeiro passo para a compreensão deste princípio enquanto norma jurídico-penal aplicável, sendo assim, será aqui traçada uma linha conceitual desse princípio, que, tal qual outros princípios, possui uma diversidade de interpretações.

O princípio da insignificância tem base histórica no direito romano com o brocardo “*minima non curat praetor*” que trazia a ideia de que o mínimo não seria relevante para o direito (geral, não especificamente penal). Mas, somente com o jurista alemão Claus Roxin é que este princípio foi reconhecido de modo autônomo no direito penal, pois se admitiu que pela impossibilidade de descrição exata das condutas o núcleo do tipo permite abarcar inúmeras ações, inclusive as que representam uma ínfima lesão, com isso, se evidenciou a necessidade de seleção das condutas conforme a nocividade (GUADANHIN, 2018). Atualmente tem-se a noção de que a

Infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante (GOMES, 2013, p. 19).

Seguindo-se a mesma linha de pensamento, Francisco de Assis Toledo assevera que “segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas” (apud FREITAS G.; FREITAS V., 2012, p. 44).

Por sua vez, Carlos Vico Mañas (2003, p. 150) defende que

[...] o princípio da insignificância constitui instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização das condutas que, embora, formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos no direito penal.

Ivan Luiz da Silva (2011, p. 101) seguindo este raciocínio teórico conceitua o princípio da insignificância “como aquele que interpreta restritivamente o tipo penal, aferindo qualitativa e quantitativamente o grau de lesividade da conduta, para excluir da incidência penal os fatos de poder ofensivo insignificante aos bens jurídicos penalmente protegidos”.

Conclui-se que o princípio da insignificância, embora receba definições diversas, guarda sempre o valor de que o mínimo, o inofensivo ao bem jurídico, não deve ser elevado à categoria do ilícito penal por não imbuir-se do efetivo caráter delitivo/criminal, bem como por se mostrar excessiva a reprimenda do direito penal.

Ademais, vê-se que é comum a referência da insignificância como sinônimo da bagatela, por isso, é necessário trazer à baila que quando se faz referência à infração bagatelar nem sempre se estará falando do princípio da insignificância, pois a infração bagatelar subdivide-se em própria e imprópria.

Infração bagatelar própria: é a que já nasce sem nenhuma relevância penal, porque não há (um relevante) desvalor da ação (ausência de periculosidade na conduta, falta de reprovabilidade da conduta, mínima ofensividade ou inidoneidade) ou relevante desvalor do resultado jurídico (não se trata de ataque grave ou significativo ao bem jurídico, que mereça a incidência do Direito penal) ou ambos. [...] Infração bagatelar imprópria: é a que nasce relevante para o Direito penal (porque há desvalor da conduta bem como desvalor do resultado), mas depois se verifica que a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária (princípio da

desnecessidade da pena conjugado com o princípio da irrelevância penal do fato) (GOMES, 2013, p. 19 e 28).

Assim, percebe-se que bagatela será sinônimo de insignificância somente quando a conduta praticada não carregar em si um desvalor e não resultar em significativa lesão ou ameaça ao bem jurídico penalmente tutelado. Se, por outro lado, a conduta tiver valoração significativa para o direito penal, mas ao mesmo tempo mostrar-se desproporcional a aplicação da pena, será tida como penalmente irrelevante, mas não insignificante para o direito penal.

Cabe mencionar ainda que o princípio da insignificância não tem no Código Penal, ou, até mesmo na nossa Magna Carta previsão legal expressa, sendo afirmado positivamente, pode-se dizer, somente no Código Penal Militar quando é mencionada a possibilidade de o juiz, diante de uma lesão corporal “levíssima”, afastar a sanção penal e aplicar somente a pena administrativa³. Muito embora se verifique essa ausência de previsão legal, o princípio da insignificância é reconhecido pela maioria da doutrina e também pela jurisprudência (GOMES, 2013). O Supremo Tribunal Federal inclusive elenca mecanismos para a verificação, no caso concreto, da incidência deste princípio, vejamos:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES NA ESPÉCIE: IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA PRATICADA PELO PACIENTE. MATÉRIA QUE DEVERÁ SER RESOLVIDA NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. ORDEM CONCEDIDA. I - Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma não põe óbice ao seu conhecimento. II - A Suprema Corte passou a adotar critérios objetivos de análise para a aplicação do princípio da insignificância. **Com efeito, devem estar presentes, concomitantemente, os seguintes vetores: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.** III - Ante a irrelevância da conduta praticada pelo paciente e da ausência de resultado lesivo, a matéria não deve ser resolvida na esfera penal e sim nas instâncias administrativas. IV – Ordem concedida. (BRASIL. STF - HC 138134. Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma. Data de Julgamento: 07/02/2017. Data de Publicação: Dje 28/03/2017a, grifo nosso).

Estes requisitos de identificação dão ao princípio da insignificância uma maior concretude, distancia-o da completa abstração e discricionariedade, já que o julgador deverá observar se a conduta tem um grau representativo de ameaça ou lesão ao bem jurídico suficiente a ensejar sua adequação ao tipo penal e a perturbar a ordem social.

³ Situação descrita no Decreto-Lei nº 1.001/1969 (Código Penal Militar) no artigo 209, § 6º, que dispõe que “no caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar” (BRASIL, 1969).

Com isso, mesmo que não seja absoluto o reconhecimento doutrinário e jurisprudencial, já que alguns o rejeitam argumentando que este princípio por sua indeterminação conceitual pode trazer riscos à segurança jurídica ou ainda que seria inaplicável pela ausência de previsão legal, deve-se entender que este é sim um princípio válido e aplicável e que não fere a segurança jurídica, já que, no nosso sistema normativo prevalece a máxima de que as normas não se formam exclusivamente pela lei positiva, mas pela integração normativa de regras e princípios (GOMES, 2013).

Outrossim, deve-se destacar que além do reconhecimento doutrinário e jurisprudencial do princípio da insignificância, tem-se também a sua aceitação constitucional com base na sua relação com outros princípios explícitos e implícitos no direito brasileiro, conforme veremos a seguir.

3.2.2 Princípios informadores do princípio da insignificância

O princípio da insignificância não foi objetivamente descrito no complexo normativo brasileiro, entretanto, considerando que o modelo constitucional vigente, como já explanado, é aberto e viabiliza a compreensão sistemática das normas, pode-se dizer que a partir de outros princípios que foram contemplados na ordem constitucional se extrai o princípio da insignificância, motivo pelo qual se faz necessária uma pequena abordagem acerca de princípios como o da ofensividade, fragmentariedade do direito penal, intervenção mínima, proporcionalidade e legalidade.

A legalidade no Estado Democrático de Direito é complementar ao direito de liberdade, vez que esta só será limitada pelo que foi constitucionalmente convencionado, a fim de se garantir a coesão social por meio do controle estatal de certos comportamentos. Desse modo, só será reprimida uma conduta se tal repressão for legalmente prevista. No direito penal a legalidade se consubstancia na anterioridade e taxatividade da lei penal⁴ (aspecto formal da legalidade), mas também com os princípios da intervenção mínima, ofensividade e proporcionalidade (aspecto material da legalidade), e, todos esses elementos ao serem conjugados e analisados servirão para averiguar a aplicação do princípio da insignificância (GUADANHIN, 2018).

Com base nas disposições constitucionais de promoção da dignidade humana e determinação da efetivação do bem de todos é que se pode colher os princípios da ofensividade

⁴ É o que preconiza o texto constitucional em seu artigo 5º, XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988).

e da intervenção mínima. No primeiro o que se encontra é uma barreira à atuação tanto do legislador quanto do juiz, pois a tipificação penal não se justifica somente pela imoralidade da conduta, ao revés, ele compele a utilização do direito penal à existência de uma ofensa, uma lesão ao bem jurídico que se quer proteger. No segundo, não muito diferente, se busca evitar ao máximo a privação de direitos como a liberdade, impondo-se que o legislador criminalize apenas comportamentos que ofendem bens jurídicos constitucionalmente relevantes, já que só se legitima o uso do direito penal dentro do que é estritamente necessário à manutenção da vida e da propriedade (LIMA, 2012).

Com isso, ao se compreender basicamente o que esses princípios preconizam torna-se evidente a estreita relação que há entre estes e o princípio da insignificância, porquanto o valor que por eles é prescrito pode perfeitamente ser consubstanciado pela aplicação do princípio da insignificância. Pode-se dizer que este é um instrumento de efetivação daqueles.

Em continuidade, destaca-se ainda que o princípio da proporcionalidade, por sua vez, incorpora no direito penal a ideia de equilíbrio entre a pena e a lesão, leva ao sopesamento da relação que há entre a lesão ao bem jurídico tutelado e o bem que será privado do agente. O que resulta em dois mandamentos básicos, a proibição de excesso (impede a punição de comportamentos irrelevantes ao direito penal ou que a pena seja desproporcional - superior - à conduta praticada) e a proibição de proteção deficiente (deixar de tipificar condutas expressivamente lesivas aos bens jurídicos protegidos ou estabelecer penas irrisórias, insuficientes à proteção do bem) (GRECO, 2017).

No que diz respeito ao princípio da proporcionalidade percebe-se que o princípio da insignificância casa perfeitamente com o mandamento da proibição de excesso, pois esta vedação, assim como o princípio da insignificância, serve para evitar que condutas diminutas e penalmente inexpressivas sejam criminalmente sancionadas, impedindo assim a desproporcionalidade entre a ação e sua reprimenda.

Temos ainda o princípio da fragmentariedade do direito penal, que é um princípio específico do direito penal que cria neste ramo do direito uma natureza subsidiária, ou seja, impõe uma seleção dos bens a serem protegidos e também das condutas consideradas antijurídicas por outros ramos do direito que de fato se apresentem como ataques aos bens tutelados com um certo grau de gravidade. Deduz-se, inclusive, a ideia de que pelo fato da sanção criminal ser tida como a mais gravosa ela deve ser a última opção sancionadora. Portanto, o princípio da insignificância concretiza a fragmentariedade, subsidiariedade do direito penal, já que seleciona as condutas e estabelece um padrão mínimo, razoável do que deva ser tutelado pelo direito penal (SILVA, 2011).

Dessa maneira, torna-se evidente o caráter normativo do princípio da insignificância, que, ao ser interpretado em conjunto com os demais princípios que compõem a ordem jurídica brasileira, cria uma norma essencial ao adequado exercício do direito e coloca em evidência que a norma penal deve atender aos seus fins sociais e não ser meramente enjaulada à descrição textual da regra (crime). Ressalta-se ainda que

[...] a tipificação penal é um instrumento do princípio da legalidade para prever punições a determinadas condutas, cercando-as de garantias jurisdicionais (diferentemente do que ocorre no âmbito administrativo), de acordo com o ideal iluminista de ser o indivíduo o centro do ordenamento jurídico. Ocorre que, na descrição das condutas que se tornam penalmente relevantes, também se termina por abarcar fatos que, a despeito de serem formalmente enquadrados na descrição típica, revelam uma ínfima exposição concreta do bem jurídico penalmente tutelado. Identificada essa circunstância, como norma jurídica de direito fundamental atribuída, criará um direito subjetivo a favor de quem for acusado de cometer o fato delituoso em face do poder do Estado de aplicar a pena, constituindo-se uma estratégia de direito material penal no enfrentamento de determinados delitos bagatelares (GUADANHIN, 2018, p. 54).

Com isso, ao se fazer a interligação desses princípios penais (legalidade, fragmentariedade, ofensividade, intervenção mínima, proporcionalidade) fica claro que o princípio da insignificância é por eles orientado, mas também é um vetor de concretização deles, ou seja, há uma via de mão dupla, e, isso, devido ao caráter normativo dos princípios, pois por terem essa natureza eles determinam certos comportamentos ao legislador ou aplicador da norma, seja para reafirmar outros princípios ou para concretizar as regras. Assim, obedecendo-se aos ditames da legalidade, da aplicação subsidiária do direito penal, da ofensividade e da proporcionalidade é aplicado o princípio da insignificância (enquanto comando normativo) quando a conduta não gera ao bem jurídico tutelado uma lesão expressiva, o que a um só tempo consubstancia este princípio e materializa aqueles.

Verificado então o caráter normativo do princípio da insignificância, bem como o seu reconhecimento na doutrina e no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se agora à análise da natureza jurídica deste princípio, para assim se arrematar sua condição de princípio jurídico-penal aplicável.

3.2.3 O princípio da insignificância como excludente de tipicidade

Tem-se no direito a ideia do lícito e do ilícito, ou seja, do que é e do que não é vedado por lei. No campo do direito penal essa relação com o lícito e o ilícito se estreita ainda mais, importando diferenciar o ilícito alcançado pelo direito penal daquele que não o é. Essa

diferenciação ocorre através da tipificação penal que pode ser compreendida como o retrato no texto legal das condutas em abstrato consideradas penalmente ilícitas. Assim, a tipificação serve para extremar o penalmente irrelevante e o penalmente ilícito, bem como para prevenir os destinatários da norma (princípio da reserva legal) (NUCCI, 2017).

O tipo penal, em observância ao princípio da legalidade, é formado pelo título (nome do tipo), pelo preceito primário (descrição da conduta proibida ou permitida) e pelo preceito secundário (sanção). Além disso, o tipo penal possui diversas classificações tais como tipo fechado e tipo aberto, objetivo e subjetivo, simples e misto, formal e material e dentre outras (NUCCI, 2017)

Não se mostra necessário discorrer, aqui, acerca de todas essas classificações atribuídas ao tipo penal a não ser sobre a tipicidade formal e material, que é a que vai auxiliar na compreensão do princípio da insignificância enquanto excludente de ilicitude.

Com isso, como dito, convém apresentar a diferenciação do tipo formal e do tipo material: “o primeiro é o tipo legal de crime, ou seja, a descrição feita pelo legislador ao construir os tipos incriminadores [...]; o segundo é o tipo legal adequado à lesividade, que possa causar a bens jurídicos protegidos, bem como socialmente reprovável” (NUCCI, 2017, p. 360). Nota-se que a tipicidade formal se refere a simples subsunção do fato à norma penal incriminadora, enquanto que a tipicidade material relaciona-se a aspectos subjetivos, variáveis conforme o caso em concreto, pois se analisará a lesividade da conduta e sua reprovabilidade social.

Assim, partindo de um conceito analítico de crime, isto é, o fato que é típico, antijurídico e culpável (fato típico é composto pela conduta, pelo resultado, pelo nexo de causalidade entre estes e pela tipicidade formal e material; fato antijurídico é aquele que é contrário à ordem jurídica; a culpabilidade reflete o juízo de culpa que se faz sobre o agente, leva-se em conta a imputabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa), encontraremos o fundamento da insignificância como causa excludente da tipicidade (GRECO, 2017). Isto porque, o princípio da insignificância encontra abrigo justamente na intitulada tipicidade material, pois

[...] o fato insignificante (em razão da exiguidade penal da conduta ou do resultado) é formalmente típico, mas não materialmente. Importante recordar, por conseguinte, que a tipicidade formal (composta de conduta, resultado naturalístico, nexo de causalidade e adequação do fato à letra da lei) já não esgota toda a globalidade da tipicidade penal, que requer ainda a dimensão material (que compreende dois juízos distintos: de desaprovação da conduta e de desaprovação do resultado jurídico) (GOMES, 2013, p. 74).

Verifica-se, portanto, que a (a)tipicidade material é o elemento vital do princípio da insignificância, já que é ela que vai determinar se o fato deve ou não ser considerado típico e, por conseguinte, punível, a partir da análise de (des)aprovação da conduta e/ou seu resultado.

No campo dogmático, a construção do princípio da insignificância não seria possível sem o desenvolvimento de um conceito de tipicidade material apresentado pela escola sul-ocidental alemã, também conhecida como escola neokantista. Para esse pensamento, o comportamento delitivo deve, além de violar a norma penal, afetar as normas de valoração reconhecidas culturalmente. Assim, nem sempre a ação adequada ao tipo penal será materialmente típica - será necessário integrá-la com elementos valorativos que revelem seu prejuízo social. A integração desse conceito de *tipicidade material* com a ideia de que a missão última da repressão estatal é a proteção de bens jurídicos e não de meros comportamentos imorais permite o desenvolvimento do *princípio da insignificância*. Assim, o conceito de tipicidade material exige que o comportamento delitivo tenha algo mais do que a mera subsunção típica. A tipicidade não decorre da mera verificação de que a conduta é aquela prevista no tipo penal. É preciso observar se o comportamento violou ou pôs em perigo o *bem jurídico* que legitima a norma de proteção, do contrário não haverá *materialidade* capaz de atrair a atenção do direito penal (BOTTINI, 2012, p. [?]).

Com isso é evidente que a atribuição de conteúdo material à tipicidade impede o direito penal de ir além do necessário à preservação do bem jurídico, já que, se a conduta não tem a capacidade de lesionar significativamente a vida em sociedade a tutela penal demonstra-se prescindível.

Tratar o princípio da insignificância como excludente de ilicitude, significa dizer que as condutas que afetam apenas minimamente o bem jurídico tutelado, devem ser excluídas da órbita de tutela penal, pois, muito embora tal conduta se encaixe na descrição abstrata do tipo, ela não carrega a reprovabilidade penal. Outrossim, a exclusão da tipicidade da conduta insignificante serve também para garantir segurança jurídica, pois a resposta penal mostra-se, nesses casos, desproporcional (SILVA, 2011).

Por oportuno, convém ressaltar que, como já se pôde perceber, o princípio da insignificância configura-se como uma excludente de tipicidade material e não formal, e é justamente isso que o diferencia do princípio da irrelevância penal do fato, pois, ao contrário do que parece ser, este princípio não gera a exclusão da tipicidade, mas da punibilidade. No princípio da insignificância paira uma discussão sobre seus critérios orientativos, questionando-se se o que se deve levar em consideração no momento de sua aplicação é o desvalor da conduta, o desvalor do resultado ou o desvalor da culpabilidade. Contudo, é majoritário o entendimento de que se deve observar o desvalor da conduta e/ou do resultado, de modo que a conduta poderá ser considerada materialmente atípica pelo puro desvalor da ação e/ou do resultado, sendo indeterminante uma análise subjetiva de culpabilidade ou de necessidade punitiva (GOMES, 2013).

Do contrário, o princípio da irrelevância penal do fato é que está atrelado à noção de culpabilidade e de necessidade concreta da pena, visto que, nesse princípio presume-se que a conduta é formal e materialmente típica, porém pela ínfima culpabilidade a pena é dispensada, ou seja, se o juiz ao analisar o caso concreto perceber que pelas circunstâncias do fato e pelas condições pessoais do agente a pena se mostra desproporcional, desnecessária, ele deixa de aplicá-la com base no artigo 59 do Código Penal brasileiro, concretizando desta forma o princípio da irrelevância penal do fato e não o da insignificância (GOMES, 2013).

Tal diferenciação tem grande valia na aplicação prática desses princípios, pois deixa evidente que para a utilização do princípio da insignificância o fato precisa nascer insignificante para o direito penal a ponto de caracterizar-se materialmente atípico, não podendo assumir esse caráter liliputiano *a posteriori*, no momento de verificação de adequação social da pena.

Ressalta-se que há quem entenda que o princípio da insignificância seja uma excludente de antijuridicidade ou, ainda, de culpabilidade. Porém, prepondera na doutrina do direito penal a concepção de que a natureza jurídica do princípio da insignificância é de excludente de tipicidade e nesse sentido se manifesta a jurisprudência (SILVA, 2011).

No que concerne à aplicabilidade prática do princípio da insignificância, é importante mencionar que o reconhecimento desse princípio em uma situação fática concreta tem algumas consequências. Em primeiro lugar, tem-se a vedação da prisão em flagrante, já que ninguém poderá ser preso pela prática de um fato atípico, cabendo, desse modo, à autoridade competente a lavratura de termo circunstanciado, que deverá ser posteriormente arquivado pelo Promotor de justiça. Entretanto, se for feita a denúncia, caberá ao juiz absolver sumariamente o réu e se novamente não for tomada a medida adequada caberá *habeas corpus* para trancamento da ação penal por falta de justa causa (GOMES, 2013).

Por fim, pôde-se perceber com tudo até aqui exposto que o princípio da insignificância é sim um princípio jurídico-penal aplicável e dotado de força normativa, visto que ele ocupa no direito penal a posição de excludente de tipicidade e revela-se como um princípio norteador da função jurisdicional. Apesar disso, tendo-se em conta o peso de fundamentalidade do bem jurídico “meio ambiente” não é clara a possibilidade de incidência do relatado princípio nos crimes ambientais, no convencionalizado direito penal do ambiente, o que será discutido a partir de agora.

4 A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Precedida de uma breve análise da caracterização do dano ambiental, será abordada neste capítulo a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, com a construção de argumentos embaixadores tanto da utilização deste princípio quanto da sua não utilização. Ao fim, será explorado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito deste princípio.

4.1 Dano ambiental (in)significante

O princípio da insignificância, como se observou, serve para afastar a incidência da norma penal quando se verificar que a conduta não teve expressividade danosa, ou seja, quando o bem protegido não for significativamente lesado não há que se falar na necessidade de intervenção penal. Nessa direção, “tratando especificamente da proteção ambiental, a primeira indagação que deve ser feita é se existe lesão que possa ser considerada insignificante” (FREITAS G.; FREITAS V., 2012, p. 44).

Somente depois de obtida esta resposta é que se poderá considerar a (in)possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais. Dessa forma, importa fazer uma breve análise do que irá caracterizar-se dano, lesão no âmbito do direito ambiental.

O dano ambiental é de conceituação bastante complexa. *A priori*, destaca-se que o dano ambiental é uma violação a um dever jurídico, extensível a todos, de preservar o bem jurídico meio ambiente ecologicamente equilibrado, tutelado pela CRFB/88. Importante considerar também que este dano ocorre quando o limite aceitável de degradação ambiental é ultrapassado, tornando o ambiente insuportável ao homem (ALMEIDA, 2018, p. 69).

José Afonso da Silva (2013, p. 323) define o dano ecológico como “qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito Privado”.

Por seu turno, Édis Milaré (2014, p. 320) proclama que

[...] é dano ambiental toda interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental (natural, cultural, artificial), capaz de desencadear, imediata ou potencialmente, perturbações desfavoráveis (in pejus) ao equilíbrio ecológico, à sadia qualidade de vida, ou a quaisquer outros valores coletivos ou de pessoas (grifo do autor).

Pode-se, então, compreender o dano como a ação humana capaz de alterar negativamente o estado de equilíbrio ambiental a partir da violação de um ou mais de seus elementos que são interdependentes. Todavia, destaca-se que

[...] seria excessivo dizer que todas as alterações no meio ambiente vão ocasionar um prejuízo, pois dessa forma estaríamos negando a possibilidade de mudança e de inovação, isto é, estaríamos entendendo que o estado adequado do meio ambiente é o imobilismo, o que é irreal. Contudo, o admitirmos mudanças espontâneas ou até provocadas, não nos conduz a afirmar que todas essas mudanças são benéficas (LEITE apud MACHADO, 2015, p. 404).

Nessa medida, deduz-se que a insignificância poderá quem sabe achar lugar naquelas condutas que não resultarem em um prejuízo à normalidade do meio ambiente, pois “por muito que se tenha falado sobre o assunto, a realidade é que, até hoje, não existe um critério para a fixação do que, efetivamente, constitui o dano ambiental e como este deve ser reparado” (ANTUNES, 2017, p. 557).

A lesão/dano ao meio ambiente, como se observa a partir destas definições, não possui um significado único, fechado, mas variável. Com isso, a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais é complexa e não unânime, daí analisaremos o que defende a doutrina e jurisprudência para ao fim chegarmos a uma conclusão.

4.2 Por que aplicar o princípio da insignificância nos crimes ambientais?

Gilberto e Vladimir Passos de Freitas (2012, p. 44), ao responderem ao questionamento sobre a possibilidade de uma lesão ambiental ser considerada insignificante, afirmam que “a resposta a tal pergunta deve ser positiva, mas com cautela. Não basta que a pouca valia esteja no juízo subjetivo do juiz. É preciso que fique demonstrada no caso concreto, porque a infração não tem significado”. Com isso, passa-se agora à análise da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais.

Muito embora o meio ambiente seja acautelado pelo direito penal, sua proteção não se sobrepõe ao dever de observância dos princípios penais constitucionais, tais quais a tipicidade e a intervenção mínima. Desse modo, reconhece a doutrina e a jurisprudência que o princípio da insignificância pode sim ser aplicado aos crimes ambientais, pois os tipos penais por sua amplitude necessitam ser restringidos a fim de não abarcarem ações sem significância penal (SILVA, 2008).

Como visto no item 2.3 deste trabalho, a tutela penal do ambiente se justifica basicamente na existência de um bem jurídico a ser protegido (o meio ambiente) e na lesividade

da conduta a este bem. Desse modo, como o princípio da insignificância “atua como instrumento seletivo das ações concretamente lesivas ao bem ambiental tutelado” (SILVA, 2008, p. 79), sua aplicação revela-se adequada e legitimada.

Ademais, assumindo o Brasil a condição de Estado democrático de direito a observância dos princípios fundamentais do direito penal é imperativa para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais (SILVA, 2008). Com isso, a não utilização do princípio da insignificância poderia implicar na violação do “pacto social” existente entre o homem e o Estado, já que, como visto, a tutela penal somente se legitima quando restar ameaçada a proteção dos bens jurídicos necessários à coexistência social livre e pacífica. Dessa maneira se a lesão não for significativa deve ser afastado o poder penal sancionador conferido ao Estado.

Outrossim, como se percebe que a tutela penal do ambiente na legislação brasileira ocorre de modo falho, tendo os tipos penais problemas com a amplitude dos elementos normativos e com a caracterização da lesividade, a utilização do princípio da insignificância mostra-se necessária à “correção” desses desvios, a fim de garantir que não seja violada a legalidade e deslegitimada a tutela penal (PRADO, 2016).

Percebe-se que o princípio da insignificância encontra sim apoio para sua utilização no direito penal do ambiente, assumindo essencialmente um papel seletivo, afastando a tipicidade das condutas que embora se enquadrem em um dos tipos penais ambientais não geram um dano, lesão significativa ao meio ambiente. Todavia,

[...] no campo do Direito Penal Ambiental, obviamente, tal princípio deve ser aplicado com parcimônia, uma vez que não basta a análise isolada do comportamento do agente, como medida para se avaliar a extensão da lesão produzida; é preciso levar em consideração os efeitos das agressões infligidas ao ambiente que, por suas propriedades cumulativas e sinérgicas, podem interferir negativamente no ténue equilíbrio ecológico (MILARÉ, 2014, p. 489-490).

Embora se reconheça a possibilidade de utilização do princípio da insignificância, seu uso deve ser sempre conectado com a análise do caso concreto, pois só assim é que se pode verificar a extensão da lesão, se será ela significativa ou não.

Em verdade, a aplicação do princípio da insignificância no tocante aos crimes ambientais impõe o máximo de cautela e prudência, a fim de não inviabilizar na prática a proteção penal do meio ambiente. Pretende-se apenas, coerentemente com os atuais postulados que informam o direito punitivo, reservar para o campo da repressão penal as condutas que efetivamente impliquem ofensa a valores fundamentais do meio social (COSTA NETO apud SILVA, 2008, p. 81).

Pode-se dizer que o reconhecimento da insignificância nos delitos ambientais não visa de forma alguma afastar a proteção conferida a esse bem tão respeitável na ordem jurídica nacional, mas tão somente evitar o uso desmedido, trivial da força inerente do direito penal, para que este não passe de último recurso à primeira opção.

“Assim sendo, o reconhecimento do princípio da insignificância deverá ser reservado para hipóteses excepcionais, principalmente pelo fato de que as penas previstas na Lei 9.605/98 são, na sua maioria, leves e admitem transação ou suspensão do processo” (FREITAS G.; FREITAS V., 2012, p. 44).

Ivan Luiz da Silva ao tratar sobre o princípio da insignificância em matéria ambiental estabelece que

[...] para reconhecer a conduta típica penalmente insignificante deve ser empregado o modelo clássico de determinação, realizando-se, assim, uma avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado da conduta realizada, para se auferir o grau quantitativo-qualitativo de sua lesividade em relação ao bem jurídico atacado. Com efeito, é a avaliação da concretização dos elementos da conduta realizada que indicará a sua significância - ou insignificância - jurídica para o Direito Penal (SILVA, 2008, p. 83-84).

Desse modo, nota-se que ao analisar-se a conduta e auferir-se o desvalor da ação e de seu resultado será possível perceber também o grau da lesão e se esta pode ou não ser considerada insignificante, levando-se em conta não apenas valores relativos à quantidade, mas também as características materiais do dano/lesão.

É importante estabelecer critérios de reconhecimento da insignificância, pois isso diminui o nível de valoração pessoal dos julgadores que realizarão, portanto, um juízo negativo ao analisar o desvalor da ação e do resultado. O desvalor da ação se verifica quando esta não é por si apta a concretizar a conduta lesiva. Por outro lado, o desvalor do resultado corresponde à gravidade da lesão ou perigo de lesão. Desta forma, se a conduta tiver uma probabilidade apenas mínima de lesionar ou pôr em perigo o bem jurídico e o dano causado não puser este bem em situação de risco estar-se-á diante de uma conduta penalmente insignificante (SILVA, 2008).

Com isso, como no direito ambiental também é possível a aplicação de penalidades civis e administrativas, a reprimenda penal somente terá lugar nas infrações mais graves, nos casos de lesões ambientais materialmente lesivas. Destaca-se que essa avaliação do grau de lesividade deve ser feita sobre o próprio bem ambiental atacado e sobre o ambiente como um todo, pois somente se a inexpressividade da lesão for verificada nesses dois aspectos é que poderá ser considerada insignificante. Ressalta-se, ainda, que o princípio da insignificância

pode também ser aplicado nas infrações de menor potencial ofensivo, pois estes não se confundem: o princípio refere-se a uma forma de exclusão de tipicidade (técnica de direito material) e a lei dos juizados especiais é uma técnica de direito processual que confere uma pena mais branda diante da menor gravidade das infrações (SILVA, 2008).

É importante deixar claro que muito embora o princípio da insignificância seja importante no controle de proporcionalidade e razoabilidade da atividade judicial, não pode ele servir de base para a utilização de critérios puramente quantitativos de aferição da lesividade como, por exemplo, levar em consideração na insignificância de um delito ambiental tão somente o pequeno número de árvores ou peixes suprimidos da natureza. Pelo contrário, deve-se levar em conta o meio ambiente como ecossistema, em sua integralidade, bem como sua preservação para as presentes e futuras gerações (AYALA, 2015).

De qualquer modo, a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário, há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores - *v.g.*, valoração socioeconômica média existente em uma determinada sociedade, culpabilidade, personalidade, conduta social, antecedentes, além da atenção às especificidades e complexidades próprias da tutela ambiental - tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância. Isso do modo mais coerente e equitativo possível, com o intuito de afastar eventual lesão ao princípio da insegurança jurídica (PRADO, 2016, p. 135).

Por tudo, nota-se que a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais encontra respaldo na ordem jurídica brasileira, vez que serve para garantir o caráter de subsidiariedade do direito penal e para tecer no plano prático as limitações necessárias à adequada interpretação dos tipos penais de ampla cobertura abstrata de condutas, sem, contudo, deixar de proteger o bem jurídico tutelado.

Para que isso ocorra efetivamente, este princípio precisa ser utilizado criteriosamente, e em observância às peculiaridades do bem jurídico protegido. Resta, portanto, ao judiciário exercer a valoração nos casos concretos das condutas que são ou não de fato lesivas ao ambiente. Por isso, ao fim deste capítulo se fará um balanço jurisprudencial da aplicação deste princípio a fim de se constatar se ele vem sendo utilizado adequadamente. Antes, porém, passemos a uma análise dos fundamentos que podem levar à não aplicação do princípio da insignificância.

4.3 Por que não aplicar o princípio da insignificância nos crimes ambientais?

Já se pôde observar que parte da doutrina considera que há sim lesões que possam ser consideradas insignificantes e que, por conseguinte permitem a aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, esse entendimento não é unânime já que uns não admitem a aplicação deste princípio em matéria ambiental. A respeito disso, anuncia Oliveira (2017, p. 457) que

[...] para uma primeira corrente, qualquer lesão ao meio ambiente atinge o equilíbrio do ecossistema, razão pela qual não é cabível o princípio da bagatela nos delitos ambientais. Significa que qualquer lesão ao meio ambiente, ainda que mínima, possui efeitos sinérgicos, e como tal incide sobre o meio ambiente como um todo.

Na mesma linha argumentam Anderson Furlan e William Fracalosi (apud SILVA, 2015, p. 717):

Para uma primeira corrente, defendida, sobretudo em reiteradas decisões dos Tribunais Regionais Federais do País, não é possível a aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais, pois toda lesão, por menor que seja, é significativa por desequilibrar o meio ambiente e provocar o desencadeamento de uma série de outros danos ambientais. Esta corrente não admite a aplicação do princípio da insignificância na órbita do Direito Penal Ambiental porque: é incompatível com o cunho preventivo conferido à tutela penal ambiental; o bem jurídico ambiental é insuscetível, ao menos diretamente, de avaliação econômica; a aplicação do princípio da insignificância na seara ambiental afrontaria os princípios da precaução e prevenção; não se pode afirmar que exista um dano ambiental irrelevante, pois existem danos ainda desconhecidos pela própria Ciência.

A partir desses argumentos apontados por estes autores, tentar-se-á explicitar aqui o que leva alguns a entenderem que nenhuma lesão ao ambiente é insignificante e por consequência não autorizam a aplicação do princípio da insignificância em matéria penal ambiental.

Neste fim, se faz necessário nos remetermos novamente à noção de sociedade de risco ligada à crise ambiental e a variedade de riscos, sociedade esta que mostra a necessidade de um direito imbuído da realidade e, portanto, apto a lidar com este novo paradigma da complexidade ambiental. Hoje, os riscos ambientais, que constituem um dos maiores obstáculos à tutela do ambiente, podem ser visíveis ou invisíveis e isso deve conduzir a um pensamento diferente acerca do meio ambiente, pensamento este que supere o tradicional modelo jurídico e que reconheça e valorize a aplicação de princípios como prevenção e precaução (BELCHIOR; LEITE, 2012).

O princípio da prevenção ganhou maior expressividade com os avanços científicos e tecnológicos, pois tais avanços permitiram um maior grau de conhecimento acerca dos

prejuízos causados ao ambiente pelo uso de certas técnicas ou realização de determinadas condutas. Este princípio opera, então, no campo do “dano conhecido” para evitar, impedir que ele se concretize, já que não raras vezes os danos ambientais são irreversíveis (FENSTERSEIFER; SARLET, 2017).

Por sua vez, o princípio da precaução também baseia-se no caráter de irreversibilidade de danos ambientais, entretanto não parte da ideia de conhecimento dos efeitos danosos, pelo contrário, é um instrumento acautelador pautado pelo risco, ou seja, diante da incerteza, desconhecimento das consequências negativas de certos procedimentos ele defende sua inutilização, ou seja, na dúvida deve ser feita uma interpretação a favor do ambiente. O princípio da precaução é um dos mais importantes princípios do direito ambiental, pois ele permite uma racionalidade jurídica mais ampla e atenta aos riscos com reflexos intergeracionais (FENSTERSEIFER; SARLET, 2017).

Nota-se, então, que a utilização do princípio da insignificância pode de fato representar uma ameaça a esses princípios já que afasta de plano a aplicação da norma penal por entender que as condutas, que se enquadram sim no tipo penal (tipicidade formal), por não terem lesividade significativa, não devem ser penalmente tuteladas. Ora, deixa-se de lado a norma penal ambiental mesmo diante de um dano, o que não deveria acontecer diante da complexidade do ambiente e desconhecimento sobre todas as suas interações.

Tendo em conta que, como visto no tópico 2.3, a tutela jurídica penal do ambiente emerge dessa própria configuração atual de sociedade de risco e tem como fim garantir a preservação do bem jurídico meio ambiente, não há porque deixar de utilizá-la mesmo perante pequenos danos/riscos, pois diante da avançada degradação ambiental já evidenciada, mesmo as pequenas condutas (que aparentemente são insignificantes) podem agravar os danos e potencializar os riscos.

É emergencial, por conseguinte, a construção de um Estado de Direito Ambiental que venha a se adequar à crise ecológica e à sociedade de risco a partir da fundamentação teórica de princípios fundantes e estruturantes, contornos e metas para tentar minimizar os efeitos dos impactos negativos no meio ambiente (BELCHIOR; LEITE, 2012, p. 18-19).

Para a construção desse Estado de Direito Ambiental é preciso também estabelecer-se uma nova hermenêutica jurídica ambiental, para que esse Estado possa equacionar a proteção ambiental e as reivindicações humanas fundamentais. Nesse sentido, o princípio ambiental da solidariedade pode ter importante função, eis que busca a garantia intergeracional dos direitos

ambientais e da dignidade humana sob o ponto de vista coletivo promovendo, portanto, o Estado de Direito Ambiental (BELCHIOR; LEITE, 2012).

Com isso, o que se propõe ao estabelecer a não aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais é que seja feita uma análise voltada mais ao coletivo, a repercussão do dano “insignificante” à sociedade como um todo e ao meio ambiente em sua totalidade e não que se tenha um olhar voltado exclusivamente à repercussão da conduta no âmbito individual do autor do fato e do microbem diretamente afetado. Isto porque,

[...] por conta de preconceções arraigadas, pouca energia vem sendo dedicada à efetiva compreensão dos institutos ambientais. E o resultado disso é o esvaziamento dos institutos ambientais por meio da racionalidade jurídica clássica, que veicula soluções perfeitamente lógicas, plausíveis à luz da visão kelseniana de norma, mas inaceitáveis segundo o ideal de concretização da norma, que conecta texto normativo e realidade. Aferrado a concepções formais e ao processo lógico-dedutivo de interpretação, o operador do Direito deixa de lado o conteúdo ambiental da norma e não atenta às consequências dessa opção, em termos de agravamento da crise ambiental. Portanto, o que se busca não é uma mudança objetiva da lei, do sistema ou do ordenamento. O que se busca é uma mudança de postura do próprio intérprete que, acredita-se, pode ser obtida por meio de uma nova abordagem, a partir da concepção de norma jurídica proposta por Müller, que preenche o texto normativo de realidade. (MARTINS, 2013, p. 96).

Assim, o que se busca é que o poder judiciário atente não só para os preceitos que baseiam o direito penal, mas que os adapte à realidade jurídica ambiental, construindo de fato um direito penal do ambiente e não uma mera reprodução do direito penal clássico, já que o meio ambiente por sua personalidade requer uma tutela diferenciada.

Feita, pois, uma breve análise dos motivos que levam à aplicação ou não do princípio da insignificância nos crimes ambientais, passa-se agora à exploração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o fim de identificar o posicionamento e os critérios adotados por ele.

4.4 O STJ e o princípio da insignificância nos 20 anos da lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98)

A intenção aqui é de se fazer uma análise da jurisprudência, não de reduzi-la à condição de instrumento de justificativa de conclusões, ou seja, de usá-las como argumento de autoridade. Do contrário, o que se busca é fazer um exame dos casos para deles extrair-se as conclusões, sopesar as posições por meio de “correntes jurisprudenciais” (CARVALHO, 2015).

Desse modo, em primeiro lugar foi realizada uma seleção dos julgados representativos, para depois fazer-se a explanação do perfil decisório dos arestos relativos à

aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais com o objetivo de identificar os fundamentos utilizados para a aplicação ou não do princípio da insignificância nos crimes previstos na Lei nº 9.605/98.

Foi escolhida como corte julgadora, o Superior Tribunal de Justiça, vez que este órgão é responsável por uniformizar a interpretação das leis federais em território nacional. Assim, como a Lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98) é uma lei federal, utilizar a jurisprudência do STJ parece adequado à verificação do perfil decisório nos casos de aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais.

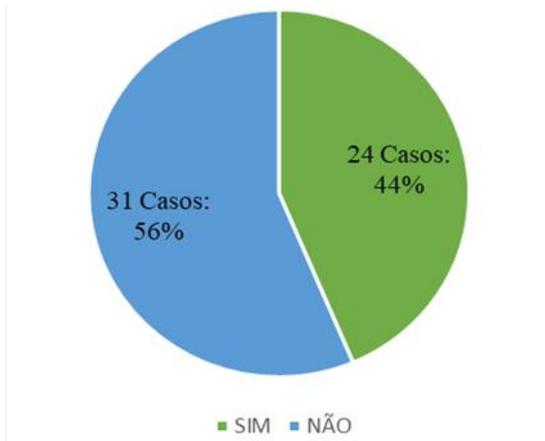
No que diz respeito ao marco temporal da pesquisa, aproveitando a oportunidade de que no ano de 2018 a Lei nº 9.605/98 completou vinte anos de vigência, estabeleceu-se esse período como objeto de observação.

Definida então a linha de pesquisa, no buscador do site do STJ foram utilizadas como palavras-chave os vocábulos “princípio” e “insignificância”, além disso, demarcou-se o período de 30/03/1998 (data da entrada em vigor da lei 9.605/98) a 30/03/2018 (vinte anos de vigência da Lei nº 9.605/98) e limitou-se a pesquisa aos julgados com relação entre a Lei Nº 9.605/98 e as teses jurídicas discutidas no acórdão. A busca mostrou como resultado sessenta e dois acórdãos dentre os quais sete foram excluídos da pesquisa, pois não houve nestes efetivamente decisão acerca da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, restando, portanto, como objeto de pesquisa cinquenta e cinco referências jurisprudenciais.

Ao fazer uma análise quantitativa destes julgados, pôde-se constatar que: a) em trinta e um deles entendeu-se pela não aplicação do princípio da insignificância; b) em vinte e quatro deles entendeu-se pela aplicação do princípio da insignificância; c) os crimes imputados aos agentes foram os previstos nos artigos 15 (um caso), 29 (um caso), 34 (quarenta e cinco casos), 36 (dois casos), 38-A (um caso), 39 (um caso), 40 (três casos), 56 (dois casos), 60 (dois casos) e 68 (um caso) da Lei nº 9.605/98⁵; d) no crime de maior incidência (o previsto no artigo 34 da lei nº 9.605/95, relativo à pesca clandestina), dos quarenta e cinco casos observados em vinte e seis não houve a aplicação do princípio da insignificância e em dezenove sim; e) a tendência de não aplicação do princípio da insignificância foi maior nos quatro últimos anos, já que neste período de vinte e sete julgados, apenas quatro aplicaram o princípio da insignificância.

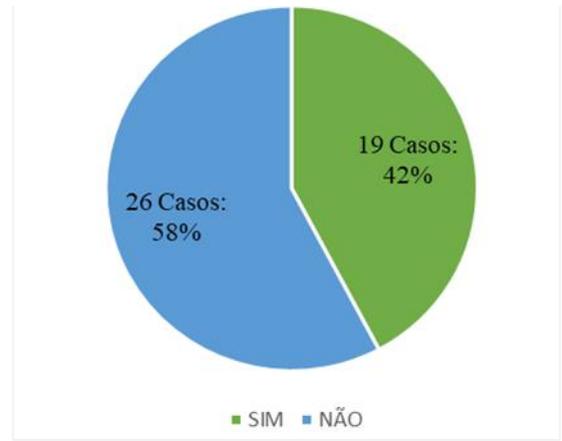
⁵ Em alguns dos casos houve concurso de crimes (ver apêndice B).

Gráfico 1: A aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais nas decisões do STJ.



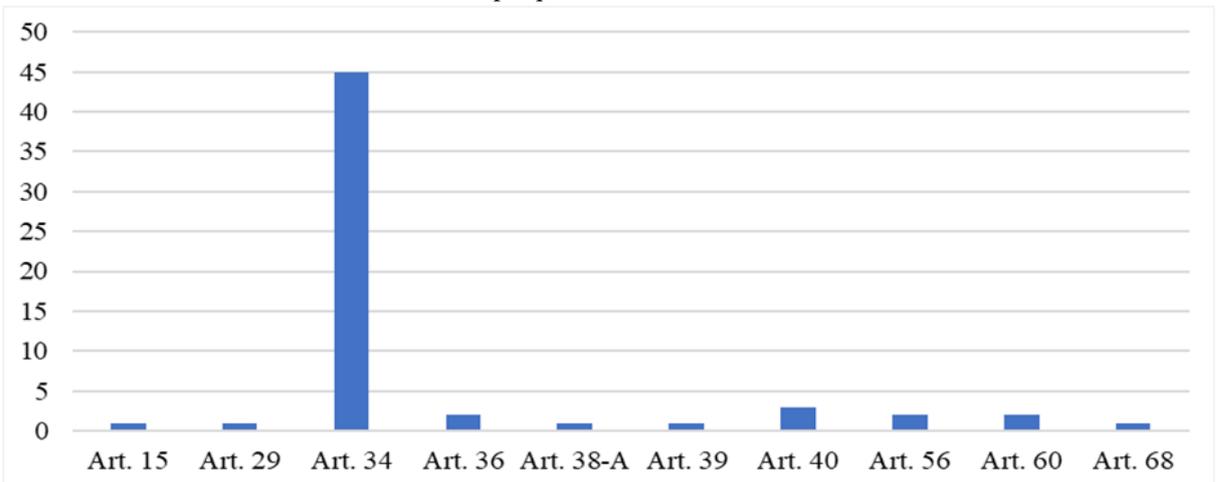
Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 2: A aplicação do princípio da insignificância nos casos tipificados no art. 34 da Lei nº 9.605/98.



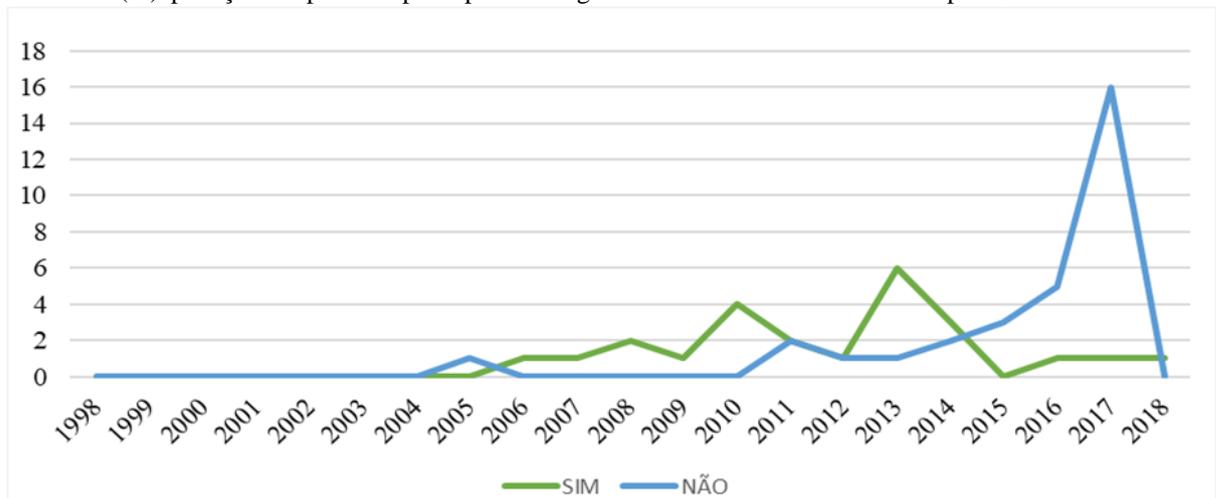
Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 3: Crimes ambientais encontrados na pesquisa.



Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 4: (In)aplicação temporal do princípio da insignificância nos crimes ambientais pelo STJ.



Fonte: Elaborado pela autora.

Passa-se agora a análise do perfil decisório observado nestes arestos, qual o posicionamento adotado pelo STJ, os fundamentos utilizados nas decisões, os critérios de identificação da conduta insignificante, as mudanças de posicionamento e dentre outros aspectos.

De início, cumpre destacar que se pôde verificar que o Superior Tribunal de Justiça embora nem sempre aplique o princípio da insignificância nos crimes ambientais, reconhece sim, de modo geral, sua possibilidade de aplicação. E isso se pode concluir, pois em apenas um dos acórdãos analisados (Ag Rg no Recurso Especial Nº 1.367.294 - RS) se falou na inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais.

O referido acórdão trata-se de um agravo da decisão proferida em Recurso Especial pelo Ministro Rogerio Schietti de Souza que negou provimento ao Recurso que objetivava a aplicação do princípio da insignificância e a consequente absolvição do agente denunciado pelo crime previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98. O agravante que transportava 8 quilogramas de inseticida fora das exigências regulamentares foi absolvido na primeira instância pela aplicação do princípio da insignificância, porém tal decisão foi revertida no julgamento da apelação interposta pela acusação. Diante dessa situação o autor do crime interpôs Recurso Especial argumentando que não havia na conduta por ele praticada potencialidade lesiva diante da ínfima quantidade de produtos apreendidos, o que foi negado (BRASIL, 2017b).

No julgamento do Agravo o relator Ministro Rogerio Schietti, reiterando os termos de sua decisão no Recurso Especial, apontou ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes ambientais, como se pode ver no seguinte trecho do *decisum*:

III. Princípio da insignificância – inaplicabilidade aos crimes ambientais. Ao proferir o meu *decisum* ora agravado, destaquei ao recorrente que o constituinte originário, ao inserir o art. 255 na Constituição Federal de 1988, concedeu tutela especial à proteção do meio ambiente, de modo a qualificar o Direito Ambiental como um ramo da ciência jurídica que não se volta apenas para o presente, "**mas que também deve buscar o futuro**" (LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais**: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 17). Asseverei, ainda, que o referido doutrinador ainda aponta que "as específicas características do direito ambiental não se esgotam nessa explícita previsão constitucional. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta esse equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições da vida nesse Planeta". Avaliando o caso em apreço, **no entanto, percebi que**, ao contrário do alegado pelo recorrente, **o desvalor significativo de sua conduta está nitidamente presente, haja vista que o produto apreendido em seu poder além de ser proibido no Brasil e em diversos países do mundo, foi apreendido em considerável quantidade – 8 kg –, de forma a ser possível mostrar-se potencialmente capaz de colocar em risco o meio ambiente e/ou a saúde humana.** [...] Diante desse quadro, embora tenha conhecido do recurso especial interposto, neguei-lhe provimento, considerando, portanto, que o acórdão

recorrido, ao determinar o prosseguimento da persecução penal, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a atrair a incidência das Súmulas n. 83 e 568 do STJ (BRASIL. STJ - AgRg no REsp: 1367294 RS 2013/0042377-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/02/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2017b).

Nota-se, todavia, que apesar do tópico da decisão falar em inaplicabilidade do princípio aos crimes ambientais, o que se depreende da leitura dos fundamentos apresentados no julgado é que apenas nesse caso não é possível acolher a tese da insignificância diante do significativo desvalor da conduta praticada pelo agravante. Portanto, é claro o reconhecimento da possibilidade de aplicação do princípio da Insignificância pelo STJ. Ademais, nos outros arestos de relatoria do Ministro Rogerio Schietti é possível perceber que ele reconhece a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ambiental, a exemplo do Recurso Especial Nº 1.626.599 - SC, a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA/EXTRAÇÃO EM PERÍODO DE DEFESO. BERBIGÕES. ART. 34, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO POTENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A questão da relevância ou da insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. 2. A lesão ambiental também pode, cum grano salis, ser analisada em face do princípio da insignificância, para evitar que fatos penalmente insignificantes sejam alcançados pela lei ambiental. 3. Haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado. 4. Na espécie, é significativo o desvalor da conduta do recorrente, haja vista ter extraído ilegalmente berbigão no interior da Reserva Extrativista Marinha do Pirajuba, unidade de conservação federal de uso sustentável, em período cuja prática estava proibida. Ademais, "o réu vem reiteradamente pescando em épocas proibidas, prejudicando a Reserva Extrativista" (fl. 149). 5. Recurso não provido. Determinação de execução imediata da pena. (BRASIL. STJ - REsp: 1626599 SC 2016/0244725-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2017c)

Verificado o reconhecimento por parte do STJ da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, importa realizar-se a identificação dos critérios utilizados por esta Corte para incidir ou afastar esse princípio nos casos em concreto.

Nesse aspecto, o que se constatou é que de fato há dificuldades em se definir com clareza e objetividade o que caracteriza a conduta/lesão insignificante. Há no conjunto decisório analisado uma variação, por vezes antagônica, do que se considera ou não insignificante no aspecto ambiental.

Em alguns dos julgados, principalmente os mais remotos, o que se percebeu é que em muitos casos a insignificância da conduta/lesão foi auferida simplesmente com base em

critérios quantitativos, numéricos, levando-se em consideração a quantidade de espécimes diretamente atingidas, principalmente nos casos envolvendo a pesca. Como se pode observar no seguinte julgado.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Considerando-se a inexistência de lesão ao meio ambiente (fauna aquática), tendo em vista a quantidade ínfima de pescado apreendido com o acusado, deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta. 3. Agravo regimental improvido (BRASIL. STJ - AgRg no RHC: 32220 RS 2012/0048958-9, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data de Julgamento: 04/10/2012, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 15/10/2012).

Neste caso, o agente foi denunciado pela prática de pesca em período de defeso e com uso de petrechos proibidos (art. 34, parágrafo único, II da Lei nº 9.605/95), entretanto o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela viabilidade de aplicação do princípio da insignificância, já que foram apreendidas somente quinhentas gramas de camarão (BRASIL, 2012). Ou seja, mesmo que a conduta descrita no tipo seja a pesca em período proibido e com uso de instrumentos não permitidos, se aplicou o princípio pela pequena quantidade de pescado apreendido por se considerar ínfimo o resultado da pesca e não a conduta em si.

Por outro lado, ao contrário do que se observou na decisão anterior, percebe-se que o critério quantitativo aos poucos foi sendo abandonado, ou pelo menos deixou de ser determinante, e os julgadores foram anexando ao juízo de valor a noção de risco, perigo ambiental evidenciado na sociedade.

Temos no julgado a seguir um exemplo de não aplicação do princípio da insignificância que teve, pode-se dizer, fundamentação satisfatória. Isto porque, fez uma análise do dano a partir da concepção de meio ambiente como um todo, assumindo que mesmo quando pequena a quantidade de microbens atingidos é verificado o risco da conduta danosa para o equilíbrio ecológico.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME FORMAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATIPICIDADE DE CONDUTA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A criação das Unidades de Conservação Federal de Uso Sustentável tem por escopo compatibilizar a preservação de seus recursos naturais com o seu uso pela comunidade, ou seja, regar o exercício de atividades que constituam fontes alternativas de renda, de maneira que sejam trabalhadas dentro de preceitos sustentáveis e que envolvam a gestão participativa dessas populações, mas de forma a preservar o meio-ambiente ali

existente. 2. Inviável, pois, a absolvição sumária, para, por aplicação do princípio da insignificância, reconhecer a atipicidade material da conduta prevista no art. 34 da Lei n. 9.605/1988 daquele que, agindo em desacordo com as exigências legais ou regulamentares, é flagrado pescando em local proibido pela legislação vigente. Trata-se de crime formal, de perigo abstrato, a prescindir, portanto, de qualquer resultado danoso para sua configuração, decorrendo a tipificação penal meramente da potencialidade de risco à reprodução das espécies da fauna local. 3. De mais a mais, "para se aferir a plausibilidade jurídica das teses de absolvição e desclassificação, seria necessária uma cognição mais aprofundada do suporte probatório que lastreou a acusação, providência que não se coaduna com a estreita cognição inerente ao habeas corpus." (HC n. 267.502/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 12/9/2013)

4. Agravo regimental não provido (BRASIL. STJ - AgRg no RHC: 55689 RO 2015/0008520-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2017d).

Nesta ação, a conduta imputada é a mesma da anterior (pesca em período proibido), porém aqui reconhecendo-se que o crime é formal e de perigo abstrato ficou claro que apenas pela realização da conduta típica (pescar em período proibido) o delito se consuma e prescinde de qualquer resultado danoso (BRASIL, 2017d). Com isso, nota-se o reconhecimento de que a quantidade de pescado apreendido não justifica por si só a aplicação do princípio da insignificância, já que a avaliação da conduta também deve levar em consideração outros aspectos, tal qual a interligação existente no ecossistema, de modo que muitas das vezes mesmo pequenas quantidades de espécimes atingidas podem representar uma lesão (ou perigo de lesão) significativa.

Destaca-se que de modo geral pôde-se constatar que em grande parte das decisões analisadas foram empregados como fundamentos, critérios de aplicação do princípio, (independentemente de aplicar ou não o princípio da insignificância) os requisitos identificadores da lesão insignificante definidos pelo STF, quais sejam "(i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada" (BRASIL, 2017); os índices de desvalor da ação e desvalor do resultado (descritos no tópico 4.2); e os princípios da fragmentariedade e Intervenção mínima.

Isto porque, na análise dos casos em concreto, partindo-se da noção de subsidiariedade e de mínima intervenção do direito penal, o STJ na maioria dos julgados fez uma avaliação do fato para verificar a subsunção aos vetores acima mencionados, com a valoração da potencialidade lesiva da conduta e da expressividade da lesão e a partir disso é que se estabeleceu comumente a significância ou insignificância das lesões. Por isso, pode-se afirmar que atualmente são esses os critérios utilizados na identificação da lesão ambiental

(in)significante fundamento da (in)aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, pode-se apontar como exemplos os seguintes arestos:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico. 3. A conduta dos pacientes, embora se subsuma à definição jurídica do crime ambiental e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, não ultrapassa a análise da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva. 4. Ordem concedida para determinar a extinção da ação penal instaurada contra os pacientes. Em consequência, torno sem efeito o termo de proposta e aceitação da suspensão condicional do processo, homologado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR (BRASIL. STJ - HC: 86913 PR 2007/0162966-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 28/05/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2008).

Este Habeas Corpus foi impetrado em favor dos agentes denunciados pelo crime do artigo 34 c/c artigo 15, II, alíneas “e” e “i” da Lei nº 9.605/95 com o fim de se obter o trancamento da ação penal pela aplicação do princípio da insignificância. Assim, a corte julgadora ao analisar os fatos entendeu ser aplicável tal princípio e ao fundamentar sua decisão argumentou que a análise da insignificância deve ser feita à luz dos princípios da fragmentariedade e intervenção mínima para que se verifique se a tipicidade material se concretiza, já que apenas quando o bem jurídico tiver sido exposto a um dano de lesividade expressiva é que se justifica a intervenção penal (BRASIL, 2008).

Com isso, aplicou-se o princípio da insignificância por se entender que o fato de os agentes terem pescado apenas com varas rústicas, linha e anzol e por terem apreendido apenas 574 gramas de peixe não tem poder de causar lesividade ao bem jurídico tutelado, restando, portanto, preenchidos os vetores para a aplicação do princípio da insignificância já que inexistente a periculosidade da ação, reprovabilidade da conduta e expressiva lesão ao bem jurídico (BRASIL, 2008).

No seguinte julgado poderá se constatar que no geral são utilizados os mesmos mecanismos, critérios para justificar a não aplicação do princípio da insignificância, pois o que

de fato pesa na decisão são as circunstâncias do caso concreto e o juízo valorativo que se faz sobre a conduta.

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANSPORTE DE PEIXES PROVENIENTES DE PESCA PROIBIDA. 7 QUILOS DE PEIXES DIVERSOS. NÃO APREENSÃO DE INSTRUMENTOS DE PESCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE RELEVANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, o que se verifica na hipótese. 2. A atipicidade material, no plano da insignificância, pressupõe a concomitância de mínima ofensividade da conduta, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. É entendimento desta Corte que somente haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, isto porque não deve-se considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas deve-se levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. Precedente. 4. Em que pese a ausência de apreensão de redes ou outros instrumentos, é significativo o desvalor da conduta do recorrente, porquanto a quantidade apreendida (7 kg de peixes) não pode ser considerada ínfima. 5. Recurso em habeas corpus improvido (BRASIL. STJ - RHC: 60419 GO 2015/0135742-9, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 09/08/2016, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 19/08/2016a).

Na hipótese, não foi aplicado o princípio da insignificância por que se entendeu que havia sim um desvalor na conduta do agente de transportar 7 quilogramas de peixes oriundos da pesca irregular (art. 34, parágrafo único, III da Lei nº 9.605/95). Por isso, não restaram preenchidos os requisitos da mínima ofensividade, baixa reprovabilidade e inexpressividade da lesão, necessários à aplicação do princípio da insignificância, o que justifica a intervenção do direito penal (BRASIL, 2016a).

Além disso, pôde-se perceber também que na maioria das decisões observadas se reconheceu direta ou indiretamente que o princípio da insignificância assume a natureza de excludente de tipicidade material, conforme se pode constatar, exemplificativamente, no julgado a seguir.

CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CRIME DO ART. 56 DA LEI 9605/1998. FORMAL, DE PERIGO ABSTRATO E PLURIDIMENSIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE. PERICULOSIDADE SOCIAL OBSERVADA. CONDOTA MATERIALMENTE TÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - **tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.** [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter

subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004.) 2. Predomina nesta Corte entendimento da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, devendo ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto para aferir, com cautela, o grau de reprovabilidade, a relevância da periculosidade social, bem como a ofensividade da conduta, haja vista a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações, consoante princípio da equidade intergeracional. 3. O art. 56 da Lei 9.605/1998 descreve crime ambiental formal de perigo abstrato, ante a presunção absoluta do legislador de perigo na realização da conduta típica e a prescindibilidade de resultado naturalístico, e pluridimensional, pois, além de proteger o meio ambiente em si, tutela diretamente a saúde pública, haja vista a periclitância de seus objetos, altamente nocivos e prejudiciais, com alta capacidade ofensiva. Não há falar, portanto, em ausência de periculosidade social da ação, porquanto lhe é inerente. 4. Recurso desprovido (BRASIL. STJ - RHC: 64039 RS 2015/0236821-6, Relator: Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 24/05/2016, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 03/06/2016b).

Desta maneira, conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o princípio da insignificância em crimes ambientais sem, contudo, utilizá-lo deliberadamente, vez que emprega critérios limitadores à sua aplicação. Evidenciando-se então a ideia abordada no item 4.2 deste capítulo de que o princípio pode ser aplicado, mas com todo o cuidado para que não venha inviabilizar a tutela ambiental.

Por fim, cumpre mencionar que é notória a importância da atividade jurisdicional na concretização dos direitos conferidos pelo sistema normativo, pois somente no caso concreto é possível completar o sentido da norma formada por regras e princípios. Por isso, na busca por um Estado de Direito Ambiental é relevante que se tenha um olhar crítico sobre os paradigmas adotados pela jurisprudência, já que é o julgador que poderá conformar os ditames do Estado democrático de direito com os postulados de proteção ambiental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há de se reconhecer aqui que, não obstante o posicionamento de parte da doutrina no sentido de que não é possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais ante o caráter essencial, difuso e intergeracional do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, é possível sim a aplicação do princípio da insignificância no contexto jurídico-social brasileiro.

Tal afirmação tornou-se palpável a partir da constatação inicial de que os danos em matéria ambiental não encontram em nosso sistema de normas um significado cerrado, não há critérios capazes de estabelecer precisamente o que é e o que não é um dano, lesão ao meio ambiente diante daqueles casos em que há uma linha tênue entre o aceitável e o inaceitável. Isso, evidentemente deixa margens a que se exerça sempre nos casos concretos um juízo de valor sobre a conduta humana ao menos aparentemente danosa.

Além disso, como se pôde constatar que o constitucionalismo ambiental brasileiro filia-se inegavelmente ao antropocentrismo alargado, ou seja, busca a proteção do ambiente não só por seu próprio valor, mas também para garantir a dignidade humana, pode-se dizer que por esse motivo é permitida a aplicação do princípio diante de casos em que a ínfima lesão seja desproporcional ao peso das sanções penais.

Deve-se deixar claro que não se quer dizer que, diante da incerteza, inconcretude sobre o que efetivamente caracteriza-se como dano (in)significante, a aplicação do princípio da insignificância ocorrerá de forma livre e desordenada. Ao contrário, deve-se buscar a maior aproximação possível dos postulados que visam à proteção ambiental, tais como os princípios da prevenção, precaução e proteção intergeracional.

Por isso, que se defende que sejam observados em todo caso a amplitude da lesão não só ao microbem ambiental, mas também ao macrobem. Impõe-se uma atuação cautelosa e prudente, baseada na avaliação dos já referidos índices de desvalor da ação e do resultado, para que se possa ao mesmo tempo proteger o meio ambiente sem inviabilizar sua tutela penal.

Assim, percebe-se que o poder judiciário assume um importante papel na efetivação da tutela do meio ambiente, já que exerce a função prática de seleção das condutas lesivas ou não a este precioso bem. Todavia, o ideal seria que não fosse preciso recorrer ao poder punitivo do Estado para garantir a preservação ambiental, mas este cenário somente poderá um dia ser alcançado com uma reformulação dos comportamentos sociais autodestrutivos.

Portanto, enquanto não se opera este modelo ideal de sociedade, o que se deve fazer é buscar uma melhoria na efetividade dos mecanismos de proteção do meio ambiente, bem como dos direitos e deveres que perpassam pela esfera do patrimônio ambiental enquanto bem difuso. Por isso, a aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais deve em todo caso ser balizada por uma avaliação criteriosa do dano ambiental a fim de garantir-se eficácia à proteção normativa que é conferida ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Pilar Prazeres de. O dano moral ambiental. In: _____. **O dano moral ambiental coletivo**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 69-94.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19.ed., rev. e atual. São Paulo: atlas, 2017.

ÁVILA, Humberto. Normas de primeiro grau: princípios e regras. In: _____. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18.ed. rev. atual. São Paulo, Malheiros Editores, 2018. p. 49-161.

AYALA, Patryck de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental**. 6.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015. E-Book. ISBN 978850262581-5. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580580>>. Acesso em: 03 out. 2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. In: LEITE, José Rubens Morato (coord.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 13-54.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; LEITE, José Rubens Morato. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (org.) et al. **Perspectivas e Desafios para a Proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. Editora Planeta Verde, 2014. p. 11-44.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental**. 6.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015. E-Book. ISBN 978850262581-5. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580580>>. Acesso em: 03 out. 2018.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A confusa exegese do princípio da insignificância. In: RASCOVSKI, Luiz. **Temas relevantes de direito penal e processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-Book. ISBN 978-85-02-16967-8. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:600086>>. Acesso em: 23 set. 2018.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. As normas constitucionais. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 65-75.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

_____, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Data de acesso: 26 de ago. 2018.

_____, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº**

9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 26 de ago. 2018.

_____, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei**

Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Data de acesso: 23 de set. 2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº**

1.367.294 - RS (2013/0042377-0). Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data de Julgamento: 14/02/2017, T6 - Sexta Turma. Data de Publicação: DJe 23/02/2017b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300423770&dt_publicacao=23/02/2017>. Acesso em: 15 de out. 2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus**

nº 32.220 - RS (2012/0048958-9). Relator: Ministro Jorge Mussi. Data de Julgamento: 04/10/2012, T5 - Quinta Turma. Data de Publicação: DJe 15/10/2012. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200489589&dt_publicacao=15/10/2012>. Acesso em: 15 de out. 2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus**

nº 55.689 - RO (2015/0008520-4). Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data de Julgamento: 21/09/2017, T6 - Sexta Turma. Data de Publicação: DJe 02/10/2017d. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500085204&dt_publicacao=02/10/2017>. Acesso em: 15 de out. 2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 86.913 - PR (2007/0162966-6).**

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data de Julgamento: 28/05/2008, T5 - Quinta Turma. Data de Publicação: DJe 04/08/2008. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701629666&dt_publicacao=04/08/2008>. Acesso em: 15 de out. 2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Questão de Ordem no Recurso Especial 1.711.009 -**

MG (2017/0277127-0). Relator: Ministro Marco Buzzi. Data de Julgamento: 19/12/2017, CE - CORTE ESPECIAL. Data de Publicação: DJe 23/03/2018. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702771270&dt_publicacao=23/03/2018>. Acesso em: 26 de ago. 2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 60.419 - GO**

(2015/0135742-9). Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Data de Julgamento: 09/08/2016, T6 - Sexta Turma. Data de Publicação: DJe 19/08/2016a. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501357429&dt_publicacao=19/08/2016>. Acesso em: 15 de out. 2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 64.039 - RS (2015/0236821-6)**. Relator: Ribeiro Dantas. Data de Julgamento: 24/05/2016, T5 - Quinta Turma. Data de Publicação: DJe 03/06/2016b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502368216&dt_publicacao=03/06/2016>. Acesso em: 15 de out. 2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.626.599 - SC (2016/0244725-0)**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data de Julgamento: 14/03/2017, T6 - Sexta Turma. Data de Publicação: DJe 22/03/2017c. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602447250&dt_publicacao=22/03/2017>. Acesso em: 15 de out. 2018.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 138.134**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma. Data de Julgamento: 07/02/2017. Data de Publicação: Dje 28/03/2017a. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5081079>>. Acesso em: 23 de set. 2018.

CAMARÃO, Felipe Costa; BELLO FILHO, Ney de Barros; FONTOURA, Luiz Fernando Pedrosa. A Constituição Ambiental brasileira como sistema aberto de princípios e regras. In: BENJAMIN, Antonio Herman et al (coord.). **Revista de direito ambiental**. Ano. 19, v. 76, p. 15-35, out.- dez. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. A Constituição como sistema aberto de regras e princípios. In: _____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1157-1190.

CARVALHO, Salo de. **Como (não) se faz um trabalho de conclusão**: provocações úteis para orientadores e estudantes de direito. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. A essencialidade do Bem jurídico Meio Ambiente. In: _____. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro. Tipicidade Penal em matéria ambiental. Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, ano 7, nº 14, p. 165-181, jul./dez., 1999. apud SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Princípios do direito ambiental. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro e política nacional do meio ambiente. In: _____. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 51-124.

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. Os crimes contra o meio ambiente. In: _____. **Crimes contra a natureza**. 8.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 33-54.

FURLAN, Anderson; FRACALOSI, William. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 434. apud SILVA, Romeu Faria Thomé. **Manual de Direito Ambiental**. 5.ed., rev., ampl. e atual Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. V. 1. 19.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GUADANHIN, Gustavo de Carvalho. **Princípio da Insignificância**: uma análise dogmática e sua aplicação nos delitos contra a administração pública. Curitiba: Juruá, 2018.

KRELL, Andreas Joachim. Capítulo VI. Do Meio Ambiente. Art. 225. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 2176-2183.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Ed. RT, 2000. apud MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23.ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental**. 6.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015. E-Book. ISBN 978850262581-5. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580580>>. Acesso em: 03 out. 2018.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito penal constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012. E-Book. ISBN 978-85-02-14641-9. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:582886>>. Acesso em: 23 set. 2018.

LOBATO, José Danilo Tavares. O Meio Ambiente como Bem Jurídico e as Dificuldades de sua Tutela pelo Direito Penal. In: SOUZA, Luciano Anderson de. **Revista Liberdades**. nº 5, p. 54-84, set - dez. 2010. ISSN 2175-5280. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/6/_artigo2.pdf>. Acesso em: 03 out. 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23.ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MAÑAS, Carlos Vico. Princípio da insignificância: excludente da tipicidade ou da ilicitude? In. **Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 143-150.

MARTINS, Giorgia Martins. **Norma ambiental: complexidade e concretização.** Florianópolis, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107245>>. Acesso em: 05 out. 2018.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 9.ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2014.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 174-176. *apud* GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. Educação ambiental e respeito aos direitos dos animais não humanos: a ética da vida. In: GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa; SOUZA, Gustavo Paulo Leite de. (coord.). **Direito, Saúde e Meio Ambiente: diferentes aspectos da vida.** Curitiba: Juruá, 2014. p. 143-155.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental.** 2.ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2017.

PRADO, Luiz Regis. Problemas Fundamentais do Direito Penal do Ambiente. In: _____. **Direito penal ambiental.** 6.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 65-167.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito penal.** Organização e tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional.** 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância e os crimes ambientais.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

_____. **Princípio da Insignificância no direito penal.** 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 10.ed., atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SILVA, Romeu Faria Thomé. **Manual de Direito Ambiental.** 5.ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 16.ed. São Paulo: Saraiva Educacional, 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. 3.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

SOUZA, Gustavo Paulo Leite de. Tutela Judicial do Meio Ambiente no Brasil: fundamentos para a proteção de um direito constitucional, material e difuso. In: GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa; SOUZA, Gustavo Paulo Leite de. (coord.). **Direito, Saúde e Meio ambiente: diferentes aspectos da vida**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 185-207.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. p. 133. apud FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TRENNEPOHL, Natascha. Meio ambiente. In: _____. **Manual de Direito Ambiental**. Niterói: Impetus, 2010. p. 1-9.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Lista dos acórdãos obtidos como resposta a pesquisa, realizada no buscador de jurisprudência do site do Superior Tribunal de Justiça, sobre a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais.

	Processo	Data de julgamento	Disponível em:
1	HC 363.350 / MG	08/02/2018	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601889321&dt_publicacao=16/02/2018 >
2	AgRg nos EDcl no AREsp 1.096.643 / RN	14/11/2017	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701109799&dt_publicacao=24/11/2017 >
3	AgRg no AREsp 962.776 / RS	17/10/2017	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602062690&dt_publicacao=23/10/2017 >
4	AgRg no RHC 55.689 / RO	21/09/2017	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500085204&dt_publicacao=02/10/2017 >
5	REsp 1.685.927 / RJ	12/09/2017	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602981098&dt_publicacao=27/10/2017 >
6	AgRg no REsp 1.675.013 / RO	05/09/2017	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701313044&dt_publicacao=18/09/2017 >
7	AgRg no REsp 1.651.092 / SC	06/06/2017	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700193991&dt_publicacao=13/06/2017 >
8	AgRg no REsp 1.624.787 / SC	23/05/2017	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602357793&dt_publicacao=30/05/2017 >
9	RHC 58.745 / RS	04/05/2017	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500914529&dt_publicacao=10/05/2017 >
10	RHC 59.507 / RS	04/05/2017	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501095179&dt_publicacao=10/05/2017 >
11	RHC 76.446 / SP	27/04/2017	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602545059&dt_publicacao=10/05/2017 >
12	REsp 1.409.051 / SC	20/04/2017	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303383938&dt_publicacao=28/04/2017 >
13	AgRg no AREsp 942.150 / RS	28/03/2017	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601696535&dt_publicacao=05/04/2017 >
14	AgRg no REsp 1.574.617 / SP	28/03/2017	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201503151667&dt_publicacao=06/04/2017 >

15	HC 386.109 / MG	16/03/2017	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700135605&dt_publicacao=27/03/2017 >
16	AgRg no REsp 1.489.798 / SC	16/03/2017	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402760564&dt_publicacao=23/03/2017 >
17	REsp 1.626.599 / SC	14/03/2017	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602447250&dt_publicacao=22/03/2017 >
18	AgRg no AREsp 665.254 / SC	16/02/2017	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500364060&dt_publicacao=02/03/2017 >
19	AgRg no REsp 1.367.294 / RS	14/02/2017	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300423770&dt_publicacao=23/02/2017 >
20	RHC 61.930 / RS CORPUS	15/12/2016	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501749686&dt_publicacao=01/02/2017 >
21	REsp 1.620.778 / SC	15/09/2016	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402804611&dt_publicacao=27/09/2016 >
22	RHC 60.419 / GO	09/08/2016	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501357429&dt_publicacao=19/08/2016 >
23	RHC 71.380 / SC	21/06/2016	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601352243&dt_publicacao=30/06/2016 >
24	REsp 1.279.864 / SP	24/05/2016	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102232376&dt_publicacao=06/06/2016 >
25	RHC 64.039 / RS	24/05/2016	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502368216&dt_publicacao=03/06/2016 >
26	RHC 30.614 / PE	03/12/2015	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101520085&dt_publicacao=16/12/2015 >
27	AgRg no AREsp 654.050 / ES	27/10/2015	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500238027&dt_publicacao=16/11/2015 >
28	AgRg no REsp 1.503.896 / SC	17/09/2015	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403421999&dt_publicacao=09/10/2015 >
29	AgRg no REsp 1.364.926 / RS	28/04/2015	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300328697&dt_publicacao=08/05/2015 >
30	AgRg no REsp 1.460.324 / RS	14/04/2015	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401441247&dt_publicacao=30/04/2015 >

31	RHC 41.172 / SC	17/03/2015	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303263229&dt_publicacao=10/04/2015 >
32	AgRg no REsp 1.263.800 / SC	12/08/2014	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101549729&dt_publicacao=21/08/2014 >
33	RHC 33.465 / SC	13/05/2014	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201616014&dt_publicacao=02/06/2014 >
34	HC 242.132 / PR	24/04/2014	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200960493&dt_publicacao=04/08/2014 >
35	RHC 35.577 / MG	24/04/2014	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300341544&dt_publicacao=08/05/2014 >
36	AgRg no REsp 1.430.848 / RN	18/03/2014	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400173656&dt_publicacao=24/03/2014 >
37	RHC 35.122 / RS	26/11/2013	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300041634&dt_publicacao=09/12/2013 >
38	RHC 39.578 / MG	05/11/2013	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201302413255&dt_publicacao=19/11/2013 >
39	AgRg no AREsp 390.344 / PR	22/10/2013	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303065222&dt_publicacao=28/10/2013 >
40	REsp 1.372.370 / RS	27/08/2013	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300621448&dt_publicacao=04/09/2013 >
41	HC 238.344 / PA	15/08/2013	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200693113&dt_publicacao=06/09/2013 >
42	HC 178.208 / SP	20/06/2013	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001228064&dt_publicacao=01/07/2013 >
43	AgRg no REsp 1.320.020 / RS	16/04/2013	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200876683&dt_publicacao=23/05/2013 >
44	RHC 33.941 / RS	11/04/2013	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202078387&dt_publicacao=17/09/2013 >
45	AgRg no RHC 32.220 / RS	04/10/2012	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200489589&dt_publicacao=15/10/2012 >
46	HC 192.486 / MS	18/09/2012	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201002255524&dt_publicacao=26/09/2012 >

47	HC 173.324 / SP	04/08/2011	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000912168&dt_publicacao=29/08/2011 >
48	HC 128.566 / SP	31/05/2011	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900266388&dt_publicacao=15/06/2011 >
49	HC 124.820 / DF	05/05/2011	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802847363&dt_publicacao=22/08/2011 >
50	HC 109.464 / MG	17/03/2011	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801378038&dt_publicacao=04/04/2011 >
51	HC 192.696 / SC	17/03/2011	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201002264600&dt_publicacao=04/04/2011 >
52	HC 143.208 / SC	25/05/2010	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901448554&dt_publicacao=14/06/2010 >
53	CC 100.852 / RS	28/04/2010	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802524670&dt_publicacao=08/09/2010 >
54	HC 148.061 / SC	13/04/2010	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901835344&dt_publicacao=23/08/2010 >
55	HC 112.840 / SP	23/03/2010	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801728860&dt_publicacao=03/05/2010 >
56	HC 139850 / SC	01/10/2009	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901203688&dt_publicacao=19/10/2009 >
57	HC 93.859 / SP	13/08/2009	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702595485&dt_publicacao=31/08/2009 >
58	HC 86.913 / PR	28/05/2008	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701629666&dt_publicacao=04/08/2008 >
59	REsp 905.864 / SC	11/03/2008	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200602553373&dt_publicacao=07/06/2011 >
60	HC 72.234 / PE	09/10/2007	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200602729652&dt_publicacao=05/11/2007 >
61	HC 35.203 / SP	12/06/2006	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200400615280&dt_publicacao=01/08/2006 >
62	HC 38.682 / SP	03/02/2005	< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200401396346&dt_publicacao=07/03/2005 >

Fonte: Elaborado pela autora.

APÊNDICE B – Lista com a síntese dos crimes imputados, (in)aplicação do princípio da insignificância e dos fundamentos utilizados pelo STJ em cada decisão analisada.

Processo	Crime (lei nº 9.605/98)	Houve aplicação do princípio?	Principais fundamentos
HC 363.350 / MG	Art. 34, caput e parágrafo único, I, II e III.	SIM	Subsidiariedade do direito penal; Princípios da fragmentariedade e Intervenção mínima; Grau mínimo de interferência no ecossistema e na ordem social. Rel.: Min. Ribeiro Dantas.
AgRg nos EDcl no AREsp 1.096.643 / RN	Art. 34, parágrafo único, II.	NÃO	Requisitos da conduta insignificante (STF): a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada; Reiteração na conduta delitiva; Rel.: Min. Joel Ilan Paciornik.
AgRg no AREsp 962.776 / RS	Art. 68	NÃO	Crime formal, de perigo abstrato (risco presumido ao equilíbrio ambiental); Proteção da moral administrativa; Rel.: Min. Nefi Cordeiro.
AgRg no RHC 55.689 / RO	Art. 34, caput e parágrafo único, II.	NÃO	Tipicidade material; Crime formal, de perigo abstrato (risco presumido ao equilíbrio ambiental); Teoria do desvalor da ação/resultado; 60 kg de pescado não é insignificante. Rel.: Min. Rogerio Schietti Cruz.
REsp 1.685.927 / RJ	Art. 34, caput e parágrafo único, III.	NÃO	Requisitos da conduta insignificante (STF); Tipicidade material; Teoria do desvalor da ação/resultado; Lesividade da conduta praticada (250 g de pescado e petrechos proibidos). Rel.: Min. Nefi Cordeiro.
AgRg no REsp 1.675.013 / RO	Art. 34.	NÃO	Tipicidade material; Expressividade da lesão jurídica provocada (grande quantidade de peixes apreendidos – 25 kg – pesca em local proibido e com fins de proveito econômico). Rel. ^a : Min. Maria Thereza de Assis Moura
AgRg no REsp 1.651.092 / SC	Art. 34, parágrafo único, II.	NÃO	Tipicidade; Teoria do desvalor da ação/resultado;

			Desvalor da conduta pelo <i>modus operandi</i> , desnecessária a captura de espécimes (o que seria o mero exaurimento da figura típica). Rel.: Min. Rogerio Schietti Cruz.
AgRg no REsp 1.624.787 / SC	Art. 34, caput e parágrafo único, II.	NÃO	Requisitos da conduta insignificante (STF); Tipicidade material; Teoria do desvalor da ação/resultados; Desvalor da conduta pelo <i>modus operandi</i> e quantidade de pescado (450 kg). Rel.: Min. Rogerio Schietti Cruz.
RHC 58.745 / RS	Art. 34, caput e parágrafo único, II.	NÃO	Requisitos da conduta insignificante (STF); Tipicidade material; Teoria do desvalor da ação/resultados; Desvalor da conduta pelo modo de execução e quantidade de pescado (40 kg). Rel.: Min. Reynaldo Soares da Fonseca.
RHC 59.507 / RS	Art. 34, caput.	NÃO	Requisitos da conduta insignificante (STF); Tipicidade material; Teoria do desvalor da ação/resultados; Desvalor da conduta pelo modo de execução, quantidade de pescado não retira a relevância (3 kg) - crime formal. Rel.: Min. Reynaldo Soares da Fonseca.
RHC 76.446 / SP	Art. 34, caput e parágrafo único, II.	NÃO	Requisitos da conduta insignificante (STF); Tipicidade material; Princípios da fragmentariedade e Intervenção mínima; Teoria do desvalor da ação/resultados; Desvalor da conduta pelo modo de execução, independe de ter ou não apreensão de pescado. Rel.: Min. Jorge Mussi.
REsp 1.409.051 / SC	Art. 34, caput.	SIM	Requisitos da conduta insignificante (STF); Atipicidade material; Princípios da fragmentariedade e Intervenção mínima; Teoria do desvalor da ação/resultados; Ausência de lesividade, pelos instrumentos utilizados e devolução do peixe vivo ao rio. Rel.: Min. Nefi Cordeiro.
AgRg no AREsp 942.150 / RS*	-	-	-
AgRg no REsp 1.574.617 / SP	Art. 34, parágrafo único, II.	NÃO	Tipicidade material; Teoria do desvalor da ação/resultados; Desvalor da conduta pelo modo de execução e quantidade de pescado (13 kg) - crime formal. Rel.: Min. Rogerio Schietti Cruz.

HC 386.109 / MG	Art. 38-A c/c Art. 60.	NÃO	Tipicidade material; Expressividade da lesão jurídica Rel.: Min. Joel Ilan Paciornik.
AgRg no REsp 1.489.798 / SC	Art. 34, caput e parágrafo único, II.	NÃO	Tipicidade material; Princípios da fragmentariedade e Intervenção mínima; Teoria do desvalor da ação/resultados; Desvalor da conduta pelo modo de execução, mesmo que a quantidade pescada seja pequena (3 kg) a conduta tinha potencial para danos maiores. Rel.: Min. Rogerio Schietti Cruz.
REsp 1.626.599 / SC	Art. 34, caput.	NÃO	Tipicidade material; Princípio da Intervenção mínima; Teoria do desvalor da ação/resultados; Desvalor da conduta e reiteração na prática. Rel.: Min. Rogerio Schietti Cruz.
AgRg no AREsp 665.254 / SC	Art. 34.	NÃO	Tipicidade material; Teoria do desvalor da ação/resultados; Desvalor da conduta pelo tempo e modo de execução, mesmo que a quantidade pescada seja pequena (3 kg) a conduta tinha potencial para danos maiores - crime de perigo abstrato Rel.: Min. Rogerio Schietti Cruz.
AgRg no REsp 1.367.294 / RS	Art. 56.	NÃO	Tipicidade material; Teoria do desvalor da ação/resultados; Desvalor da conduta, potencialidade danosa (8 kg de inseticida proibido). Rel.: Min. Rogerio Schietti Cruz.
RHC 61.930 / RS CORPUS	Art. 34.	NÃO	Requisitos da conduta insignificante (STF); Tipicidade material; Princípios da fragmentariedade e Intervenção mínima; Teoria do desvalor da ação/resultados; Ofensividade ao bem tutelado, pelo tempo e modo de execução, assim como pela quantidade de pescado (18,5 kg). Rel.: Min. Ribeiro Dantas.
REsp 1.620.778 / SC	Art. 34, caput.	NÃO	Requisitos da conduta insignificante (STF); Tipicidade material; Teoria do desvalor da ação/resultados; Desvalor da conduta pelo tempo e modo de execução, independe de ter ou não apreensão de pescado. Rel.: Min. Nefi Cordeiro.
RHC 60.419 / GO	Art. 34, parágrafo único, III.	NÃO	Requisitos da conduta insignificante (STF); Tipicidade material; Teoria do desvalor da ação/resultados;

			Desvalor da conduta pois a quantidade de pescado apreendida não é ínfima - lesividade. Rel.: Min. Nefi Cordeiro.
RHC 71.380 / SC	Art. 34, parágrafo único, II c/c Art. 6º, I, II e III da Lei 11.959/09.	SIM	Requisitos da conduta insignificante (STF); Atipicidade material; Direito penal mínimo; Inexpressiva lesão, pois não houve apreensão de nenhum pescado. Relª.: Min. Maria Thereza de Assis Moura.
REsp 1.279.864 / SP	Art. 34, caput e parágrafo único, I.	NÃO	Tipicidade material; Teoria do desvalor da ação/resultado; Desvalor da conduta pelo tempo e modo de execução, independe da quantidade apreendida de pescado (6 kg). Rel.: Min. Rogerio Schietti Cruz.
RHC 64.039 / RS	Art. 56.	NÃO	Requisitos da conduta insignificante (STF); Tipicidade material; Periculosidade da ação - crime formal de perigo abstrato. Rel.: Min. Ribeiro Dantas.
RHC 30.614 / PE*	-	-	-
AgRg no AREsp 654.050 / ES*	-	-	-
AgRg no REsp 1.503.896 / SC*	-	-	-
AgRg no REsp 1.364.926 / RS	Art. 34.	NÃO	Requisitos da conduta insignificante (STF); Tipicidade material; lesividade ao bem jurídico e reprovabilidade do comportamento, pelo tempo e modo de execução da conduta. Rel.: Min. Felix Fischer.
AgRg no REsp 1.460.324 / RS	Art. 34.	NÃO	Requisitos da conduta insignificante (STF); Tipicidade material; Lesividade e reprovabilidade do comportamento pelo tempo e modo de execução da conduta, bem como pela quantidade de pescado apreendido (28 kg). Rel.: Min. Felix Fischer.
RHC 41.172 / SC	Art. 34, caput.	NÃO	Tipicidade material; Relevância penal da ação - crime de perigo abstrato. Relª.: Min. Maria Thereza de Assis Moura.
AgRg no REsp 1.263.800 / SC	Art. 34, caput.	SIM	Requisitos da conduta insignificante (STF); Atipicidade material; Princípios da fragmentariedade e da Intervenção mínima; Irrelevância da lesão e favorabilidade das circunstâncias - pesca de 6 kg de camarão

			não é suficiente para desestabilizar o ecossistema. Rel.: Min. Jorge Mussi.
RHC 33.465 / SC	Art. 34, caput c/c Art. 36.	SIM	Requisitos da conduta insignificante (STF); Atipicidade material; Mínima ofensividade da conduta – pesca amadora de 2 peixes. Rel.: Min. Sebastião Reis Júnior.
HC 242.132 / PR	Art. 34, caput e parágrafo único, II.	NÃO	Requisitos da conduta insignificante (STF); Tipicidade material; Teoria do desvalor da ação/resultado; Desvalor significativo da conduta pela utilização de petrechos proibidos e tempo de defeso – potencialidade danosa. Rel ^a .: Min. Maria Thereza de Assis Moura.
RHC 35.577 / MG	Art. 34, caput e parágrafo único, II.	SIM	Requisitos da conduta insignificante (STF); Atipicidade material; Poucos espécimes apreendidos, falta de profissionalismo e não reiteração da conduta. Rel ^a .: Min. Laurita Vaz.
AgRg no REsp 1.430.848 / RN	Art. 34, parágrafo único, III.	NÃO	Requisitos da conduta insignificante (STF); Tipicidade material; 5kg de lagosta. Não aplicação do princípio por ser o agente reincidente na prática criminosa. Rel.: Min. Moura Ribeiro.
RHC 35.122 / RS	Art. 34, caput e parágrafo único, II.	SIM	Requisitos da conduta insignificante (STF); Atipicidade material; Mínima ofensividade da conduta, pois não foi apreendido nenhum pescado e os agentes são pescadores amadores e sem antecedentes. Rel ^a .: Min. Laurita Vaz.
RHC 39.578 / MG	Art. 34, caput.	SIM	Requisitos da conduta insignificante (STF); Atipicidade material; Ínfima lesividade da conduta (apenas 240 g de peixe e utilização de vara de pescar retrátil) Rel ^a .: Min. Laurita Vaz.
AgRg no AREsp 390.344 / PR*	-	-	-
REsp 1.372.370 / RS	Art. 34, caput.	SIM	Requisitos da conduta insignificante (STF); Atipicidade material; Inofensividade ao bem jurídico tutelado, pois nenhum espécime foi retirado do rio. Rel ^a .: Min. Laurita Vaz.
HC 238.344 / PA	Art. 34, parágrafo único, III	NÃO	Requisitos da conduta insignificante (STF); Tipicidade material;

	c/c Arts. 299 e 334 do CP.		Tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado; 15 raias; Ofensividade ao bem jurídico tutelado. Rel.: Min. Sebastião Reis Júnior
HC 178.208 / SP	Art. 34, parágrafo único, II.	SIM	Requisitos da conduta insignificante (STF); Atipicidade material; Princípios da fragmentariedade e Intervenção mínima; Ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado (1 kg de peixe). Rel ^a .: Min. Maria Thereza de Assis Moura.
AgRg no REsp 1.320.020 / RS	Art. 34, caput.	SIM	Requisitos da conduta insignificante (STF); Atipicidade material; Princípios da fragmentariedade e Intervenção mínima; Conduta insuficiente para desestabilizar o sistema (apenas seis peixes, que foram devolvidos ao seu <i>habitat</i>). Inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Rel.: Min. Campos Marques.
RHC 33.941 / RS	Art. 34, caput.	SIM	Requisitos da conduta insignificante (STF); Atipicidade material; Mínima ofensividade da conduta, pois não foi apreendido nenhum pescado e os agentes são pescadores amadores. Rel.: Min. Sebastião Reis Júnior.
AgRg no RHC 32.220 / RS	Art. 34, caput e parágrafo único, II.	SIM	Requisitos da conduta insignificante (STF); Atipicidade material; Princípios da fragmentariedade e Intervenção mínima; Teoria do desvalor da ação/resultado; Inexpressiva lesão (500 g de camarão) ao bem jurídico tutelado. Rel.: Min. Jorge Mussi.
HC 192.486 / MS	Art. 34, caput e parágrafo único, II.	NÃO	Requisitos da conduta insignificante (STF); Tipicidade material; A quantidade de pescado apreendido (5 kg de peixe) não desnatura o delito. Rel ^a .: Min. Laurita Vaz.
HC 173.324 / SP*	-	-	-
HC 128.566 / SP	Art. 40	SIM	Requisitos da conduta insignificante (STF); Atipicidade material; Teoria do desvalor da ação/resultado; Princípio da Intervenção mínima; Inexpressiva lesão (corte de uma árvore) ao bem jurídico tutelado. Rel ^a .: Min. Maria Thereza de Assis Moura.
HC 124.820 / DF	Art. 40.	SIM	Direito penal como <i>ultima ratio</i> ;

			Área degradada é diminuta (22 m ²). Ausência de dolo de causar dano ambiental; Relevância do direito à moradia se sobrepõe ao ínfimo dano causado ao bem jurídico tutelado. Rel.: Min. Celso Limongi.
HC 109.464 / MG	Art. 39 c/c Art. 71 do CP.	NÃO	Requisitos da conduta insignificante (STF); Princípios da fragmentariedade e Intervenção mínima; Tipicidade material; Elevado grau de ofensividade e reprovabilidade da conduta (corte de 5.000 m ² de floresta de preservação permanente). Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho.
HC 192.696 / SC	Art. 34, caput e parágrafo único, II.	NÃO	Requisitos da conduta insignificante (STF); A pequena quantidade de pescado (4 kg de camarão), ainda que devolvido ao mar, não desconfigura o delito. Rel.: Min. Gilson Dipp.
HC 143.208 / SC	Art. 34, caput c/c Art. 36	SIM	Requisitos da conduta insignificante (STF); Atipicidade material; Desvalor da ação/resultado; Princípios da fragmentariedade e Intervenção mínima; Inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado, pois não foi apreendido nenhum pescado. Rel.: Min. Jorge Mussi.
CC 100.852 / RS	Art. 34, parágrafo único, II.	SIM	Atipicidade material; Desvalor da ação/resultado; Inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado, pois não foi apreendido nenhum pescado. Rel.: Min. Jorge Mussi.
HC 148.061 / SC	Art. 60.	SIM	Subsidiariedade do direito penal; Atipicidade material; Proporcionalidade e razoabilidade; Inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado. Rel.: Min. Haroldo Rodrigues.
HC 112.840 / SP	Art. 34, parágrafo único, II.	SIM	Requisitos da conduta insignificante (STF); Princípios da fragmentariedade e Intervenção mínima; Atipicidade material; Inofensividade da conduta (pesca de apenas 2 kg de peixe) ao bem jurídico tutelado. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho.
HC 139.850 / SC*	-	-	-

HC 93.859 / SP	Art. 34, parágrafo único, II.	SIM	Desvalor da ação/resultado; Atipicidade material; Direito penal mínimo; Inofensividade da conduta (pesca de apenas 2 kg de peixe) ao bem jurídico tutelado. Rel ^a .: Min. Maria Thereza de Assis Moura.
HC 86.913 / PR	Art. 34 c/c Art. 15, II, alíneas “e” e “i”.	SIM	Requisitos da conduta insignificante (STF); Princípios da fragmentariedade e Intervenção mínima; Atipicidade material; Desvalor da ação/resultado; Pesca Rústica e apenas 574 gramas de peixe não tem o condão de causar lesividade ao bem jurídico tutelado. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima.
REsp 905.864 / SC	Art. 34, caput.	SIM	Requisitos da conduta insignificante (STF); 12 kg (3 ou 4 peixes) pescados artesanalmente não geram expressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Rel ^a .: Min. Laurita Vaz.
HC 72.234 / PE	Art. 29, § 1º.	SIM	Ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado; 6 animais de espécies diferentes e fora de perigo de extinção. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho.
HC 35.203 / SP	Art. 40, § 1º.	SIM	Ausência de lesão ao bem jurídico tutelado; Não constatação de resultados substancialmente danosos; Bosqueamento de apenas 0,6 ha. Agente com intuito de proteger sua propriedade. Rel ^a .: Min. Laurita Vaz.
HC 38.682 / SP	Art. 34, caput.	NÃO	“90 kg de camarão não é insignificante tanto em relação ao restante do pescado como quanto à quantidade de camarão existente na natureza”. Rel.: Min. Gilson Dipp.

Fonte: Elaborado pela autora.

* Acórdão excluído da análise, pois o Superior Tribunal de Justiça não se manifestou de fato sobre a aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais.